



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 5411

Em 12 de fevereiro de 2025, às 15 horas, reuniram-se os Desembargadores de Contas ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, o Desembargador de Contas Substituto VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador-Geral em exercício MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, e o Presidente, Desembargador de Contas MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, que, verificada a existência de quórum, nos termos do art. 81 do Regimento Interno do TCDF, declarou aberta a Sessão Ordinária nº 5411 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Ausente, em compensação de dia trabalhado durante o recesso regimental, a Desembargadora de Contas ANILCÉIA LUZIA MACHADO.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 5410, Administrativa nº 1215 e Reservada nº 1525, todas de 05.02.2025.

O Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício-Circular nº 15/2025, do Gabinete da Presidência, comunicando o cancelamento das férias do Presidente, marcadas para o período de 18 a 27.02.2025, as quais serão remarçadas para data oportuna.

- Ofício-Circular nº 17/2025, do Gabinete da Presidência, informando a convocação, em conformidade com o art. 30, combinado com o art. 45, I, alínea “b”, do RI/TCDF, do Auditor VINÍCIUS FRAGOSO para substituir a Desembargadora de Contas ANILCÉIA MACHADO, no dia 12.02.2025.

- Ofício nº 10/2025, do Gabinete da Desembargadora de Contas ANILCÉIA MACHADO, informando que a titular do referido gabinete usufruirá recesso, a título de compensação, no dia 12.02.2025.

- Ofício nº 02/2025, do Gabinete do Desembargador de Contas PAULO TADEU, comunicando o cancelamento das férias do titular do referido gabinete, marcadas para o período de 17 a 26.02.2025, as quais serão remarçadas para data oportuna.

- Informo também que, no período de 09 a 16 do mês em curso, o Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, em virtude do falecimento do seu ascendente, encontra-se de licença, conforme previsão do art. 33, IV e § 3º, c/c o art. 51 do RI/TCDF.

- Ofício nº 93/2025, do gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto à Corte, comunicando que, no período de 09 a 16.02.2025:
- o Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA exercerá, cumulativamente, as atribuições da Procuradoria-Geral, da 1ª e da 4ª Procuradoria, bem como da Ouvidoria;
- a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA exercerá, cumulativamente, as atribuições da 2ª e da 3ª Procuradoria, bem como da Corregedoria.

### **DESPACHO SINGULAR**

Despacho(s) Singular(es) incluído(s) nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

#### **DESEMBARGADORA DE CONTAS ANILCÉIA LUZIA MACHADO**

Licitação: PROCESSO Nº 00600-00000694/2025-73-e - Despacho Singular Nº 35/2025, Licitação: PROCESSO Nº 00600-00000694/2025-73-e - Despacho Singular Nº 34/2025, Inspeção: PROCESSO Nº 00600-00000533/2024-07-e - Despacho Singular Nº 35/2025, Monitoramento de Decisões: PROCESSO Nº 1990/2020-e - Despacho Singular Nº 36/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00000986/2025-14-e - Despacho Singular Nº 37/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00004035/2024-25-e - Despacho Singular Nº 38/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00000205/2025-83-e - Despacho Singular Nº 39/2025.

#### **DESEMBARGADOR DE CONTAS SUBSTITUTO VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO**

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 00600-00005009/2022-52-e - Despacho Singular Nº 5/2025, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 00600-00014666/2023-71-e - Despacho Singular Nº 6/2025, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 00600-00014666/2023-71-e - Despacho Singular Nº 9/2025, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 00600-00014665/2023-27-e - Despacho Singular Nº 7/2025, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 00600-00014877/2023-12-e - Despacho Singular Nº 8/2025.

#### **DESEMBARGADOR DE CONTAS ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**

Inspeção: PROCESSO Nº 00600-00005363/2024-49-e - Despacho Singular Nº 34/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00006357/2024-17-e - Despacho Singular Nº 35/2025, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 00600-00000309/2024-15-e - Despacho Singular Nº 36/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00008503/2022-79-e - Despacho Singular Nº 37/2025, Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes: PROCESSO Nº 00600-00002630/2020-01-e - Despacho Singular Nº 38/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00004929/2021-72-e - Despacho Singular Nº 39/2025, Regularização de Débito: PROCESSO Nº 00600-00012950/2024-94-e - Despacho Singular Nº 40/2025, Regularização de Débito: PROCESSO Nº 00600-00011728/2024-74-e - Despacho Singular Nº 41/2025, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 00600-00012851/2024-11-e - Despacho Singular Nº 42/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00005287/2024-71-e - Despacho Singular Nº 43/2025.

#### **DESEMBARGADOR DE CONTAS INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Representação: PROCESSO Nº 00600-00006207/2022-33-e - Despacho Singular Nº 67/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00015368/2024-80-e - Despacho Singular Nº 68/2025, Consulta: PROCESSO Nº 00600-00013887/2024-11-e - Despacho Singular Nº 70/2025, Representação: PROCESSO Nº 38657/2016-e - Despacho Singular Nº 69/2025, Inspeção: PROCESSO Nº 00600-00008623/2023-57-e - Despacho Singular Nº 71/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00003001/2024-13-e - Despacho Singular Nº 72/2025, Licitação: PROCESSO Nº 00600-00015445/2024-00-e - Despacho Singular Nº 73/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00004257/2023-67-e - Despacho Singular Nº 76/2025, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 00600-00010827/2024-39-e - Despacho Singular Nº 75/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00016178/2023-07-e - Despacho Singular Nº 78/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00002631/2020-47-e - Despacho Singular Nº 77/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00004936/2021-74-e - Despacho Singular Nº 79/2025, Estudos Especiais: PROCESSO Nº 30010/2016-e - Despacho Singular Nº 80/2025, Regularização de Débito: PROCESSO Nº 00600-00005891/2024-06-e - Despacho Singular Nº 82/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00008450/2024-58-e - Despacho Singular Nº 83/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00008450/2024-58-e - Despacho Singular Nº 91/2025, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 00600-00009831/2022-92-e - Despacho Singular Nº 84/2025.

#### **DESEMBARGADOR DE CONTAS PAULO TADEU VALE DA SILVA**

Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 00600-00000505/2024-81-e - Despacho Singular Nº 29/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00006327/2022-31-e - Despacho Singular Nº 30/2025, Regularização de Débito: PROCESSO Nº 00600-00001325/2024-17-e - Despacho Singular Nº 31/2025, Regularização de Débito: PROCESSO Nº 00600-00003259/2024-10-e - Despacho Singular Nº 32/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00004742/2021-79-e - Despacho Singular Nº 33/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00007619/2024-52-e - Despacho Singular Nº 34/2025.

#### **DESEMBARGADOR DE CONTAS MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA**

Representação: PROCESSO Nº 00600-00015585/2024-70-e - Despacho Singular Nº 9/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00002113/2023-76-e - Despacho Singular Nº 10/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00006529/2023-63-e - Despacho Singular Nº 11/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00015380/2024-94-e - Despacho Singular Nº 12/2025.

#### **DESEMBARGADOR DE CONTAS ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**

Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 7283/2006-e - Despacho Singular Nº 52/2025, Regularização de Débito: PROCESSO Nº 00600-00003093/2024-31-e - Despacho Singular Nº 53/2025, Regularização de Débito: PROCESSO Nº 00600-00002918/2024-09-e - Despacho Singular Nº 54/2025, Regularização de Débito: PROCESSO Nº 00600-00003156/2024-50-e - Despacho Singular Nº 55/2025, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 00600-00011452/2022-62-e - Despacho Singular Nº 56/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00002900/2022-37-e - Despacho Singular Nº 57/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00000947/2025-17-e - Despacho Singular Nº 58/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00005297/2023-26-e - Despacho Singular Nº 60/2025, Inspeção: PROCESSO Nº 00600-00006877/2024-11-e - Despacho Singular Nº 61/2025, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 00600-00010746/2023-58-e -

Despacho Singular Nº 62/2025, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 00600-00012302/2024-38-e - Despacho Singular Nº 63/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00015415/2024-95-e - Despacho Singular Nº 64/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00009195/2024-61-e - Despacho Singular Nº 65/2025, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 24101/2010-e - Despacho Singular Nº 66/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00013559/2022-45-e - Despacho Singular Nº 67/2025.

## JULGAMENTO

### **RELATADO(S) PELO DESEMBARGADOR DE CONTAS MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO**

PROCESSO Nº [00600-00005133/2020-56-e](#) - Tomada de contas especial – TCE instaurada em cumprimento da Decisão n.º 4.136/18, exarada no Processo n.º 238/14, para apurar eventual prejuízo decorrente da execução do Contrato n.º 08/13-FAP/DF, celebrado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF e a empresa Axiomas Brasil Pesquisa, Cursos e Consultoria Ltda. – ME. DECISÃO Nº 314/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que acolheu a proposta apresentada pelo Revisor, Desembargador de Contas RENATO RAINHA, com adendo, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 102/2024-Secont/1ª Dicont (Peça n.º 153); b) do Parecer n.º 592/2024-G3P (Peça n.º 155); c) dos documentos de Peças n.ºs 182 e 185/187, formulados respectivamente pela representante legal da empresa Axiomas Brasil Pesquisa, Cursos e Consultoria Ltda. – ME e pelos representantes legais do Sr. Alexandre Donikian Gouveia, e defira os pedidos neles contidos, a teor do disposto no art. 129 do RI/TCDF; II – com fulcro no art. 5º, LV, da Constituição Federal, c/c os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, e o art. 298 do RI/TCDF, conceder prazo de 30 (trinta) dias à empresa Axiomas Brasil Pesquisa, Cursos e Consultoria Ltda. – ME, aos Senhores Joelzo Francisco da Silva e Alexandre Donikian Gouveia e à Senhora Ana Lúcia Lemos Rosa, para que, assim desejando, manifestem-se sobre o teor da Informação n.º 102/2024-Secont/1ª Dicont e do Parecer n.º 592/2024-G3P; III – alertar a empresa Axiomas Brasil Pesquisa, Cursos e Consultoria Ltda. – ME, os Senhores Joelzo Francisco da Silva e Alexandre Donikian Gouveia e a Senhora Ana Lúcia Lemos Rosa de que o prazo concedido no item II supra é improrrogável; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação n.º 102/2024-Secont/1ª Dicont, do Parecer n.º 592/2024-G3P, do relatório/voto do Relator e desta decisão à empresa Axiomas Brasil Pesquisa, Cursos e Consultoria Ltda., aos Senhores Joelzo Francisco da Silva e Alexandre Donikian Gouveia e à Senhora Ana Lúcia Lemos Rosa; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont, para exame de eventuais documentos encaminhados em atendimento ao item II supra e manifestação conclusiva acerca da responsabilização das partes citadas.

### **RELATADO(S) PELO DESEMBARGADOR DE CONTAS ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**

PROCESSO Nº [998/2014-e](#) - Auditoria operacional realizada no âmbito da então Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF, com o objetivo de avaliar a concepção, a operacionalização e o monitoramento de desempenho do Programa Nota Legal – PNL. DECISÃO Nº 315/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do(a): a) Informação n.º 123/2024 – Digem1/Segem (Peça n.º 281); b) Ofício

nº 5.364/2024 – SEEC/GAB, de 14.08.2024 (Peça nº 279), juntamente com os documentos constantes do Processo de Barramento nº 00600-00002936/2024-82 (conforme Termo de Peça nº 280); II – conceder à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF a dilação de prazo até 29.07.2025, para que as medidas necessárias ao integral cumprimento do item III da Decisão nº 818/2024 sejam implementadas; III – determinar à SEEC/DF que encaminhe ao Tribunal, a cada 90 (noventa) dias, relatório circunstanciado das medidas já implementadas com vistas ao atendimento do item III da Decisão nº 818/2024; IV – disponibilizar cópia da informação de que trata o item I.a anterior, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SEEC/DF, para conhecimento; V – restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública – SEGEM, para os devidos fins.

PROCESSO Nº [00600-00000143/2022-67-e](#) - Tomada de contas anual - TCA dos administradores e demais responsáveis da então Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal - SEDS/DF (atual Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – SDE/DF), referente ao exercício de 2017. DECISÃO Nº 316/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1776/2023 – SEDET/GAB (Peça nº 43), por meio do qual foi encaminhada a documentação apensa aos autos (Barramento Pen 00480-00004531/2021-31-e); b) da Informação nº 237/2024 – SECONT/3ªDICONTE (Peça nº 46); c) do Parecer nº 907/2024 – G1P (Peça nº 49); II – autorizar o levantamento do sobrestamento determinado no Item II da Decisão nº 2.910/2022 (Peça nº 36); III – considerar atendida a determinação do item III da Decisão nº 2.910/2022 (Peça nº 36); IV – julgar regulares, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos Srs. Arthur Bernardes de Miranda (CPF \*\*\*.277.501-\*\*- Secretário de Estado de 01.01 a 28.03.17), Antônio Valdir Oliveira Filho (CPF \*\*\*.559.691-\*\*- Secretário de Estado de 05.04 a 31.12.17), Espedito Henrique de Souza Júnior (CPF \*\*\*.835.521-\*\*- Secretário de Estado - Interino de 29.03 a 04.04.17), Anderson Moura e Sousa (CPF \*\*\*.044.811-\*\*- Subsecretário de Administração Geral de 01.01 a 24.01.17), Pedro de Moraes Sarmiento Rego (CPF \*\*\*.910.281-\*\*- Subsecretário de Administração Geral de 25.01 a 12.04.17), Darley Braz de Queiroz (CPF \*\*\*.104.091-\*\*- Subsecretário de Administração Geral de 13.04 a 26.05.17 e de 26.06 a 31.12.17) e Wilson Henrique Gomes de Oliveira Salazar (CPF \*\*\*.908.201-\*\*- Subsecretário de Administração Geral - Substituto de 25.09 a 06.10.17 e de 26.12 a 29.12.17); V – considerar quites com o erário distrital, em conformidade com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis referidos no item IV supra em relação ao objeto da TCA em exame; VI – autorizar: a) envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda – SEDET/DF e à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF para ciência; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências cabíveis e posterior arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº [00600-00005877/2024-02-e](#) - Representação, com pedido cautelar, formulada pela Associação Sociedade Cristã Maria e Jesus Nosso Lar, em virtude de supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - Sedes/DF na condução do processo de prestação de contas do Convênio nº 33/2009, firmado com a então Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal - Sedest/DF, para a prestação de serviços de acolhimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e pessoal. DECISÃO Nº 307/2025 - Após a apresentação do voto do Relator, o Desembargador de Contas INÁCIO MAGALHÃES FILHO pediu vista do processo, com fundamento no art. 98 do RI/TCDF, ficando adiada a continuidade do julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº [00600-00008774/2024-96-e](#) - Pensão militar instituída por ILSON FELIPE DE FARIA – PMDF. DECISÃO Nº 317/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3.252/2024; II – considerar tacitamente registrado o ato em exame, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 445 do STF e da Decisão nº 3.770/2021, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar a devolução dos autos à SEFIPE, para arquivamento.

PROCESSO Nº [00600-00009486/2024-59-e](#) - Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2024 – posteriormente renumerado para Pregão nº 90009/2024 –, lançado pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF, visando o registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, materiais, equipamentos e mão de obra. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 33/2025 – GDCRR, emitido no dia 06.02.2025, para os efeitos do art. 277, § 1º, do RI/TCDF. DECISÃO Nº 308/2025 - O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado despacho singular, proferido nos seguintes termos: "I - tomar conhecimento da Informação nº 36/2025 - DIFLI; II - conhecer da representação formulada pela empresa CONTARPP Engenharia Ltda.; III - com fulcro no art. 277, caput e § 4º, do Regimento Interno do Tribunal c/c art. 300 do Código de Processo Civil, determinar a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal-CEASA/DF que: a) se abstenha de assinar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 90009/2024, até ulterior deliberação do Tribunal; b) caso já tenha celebrado o contrato, abstenha-se de emitir ordens de serviço ou praticar quaisquer atos com vista ao início ou prosseguimento da execução contratual, até ulterior deliberação do Tribunal; c) no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes acerca da representação, acompanhados da respectiva documentação comprobatória; IV - conceder: a) à empresa CONTARPP Engenharia Ltda., com fulcro no art. 118, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal, prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação nos autos, sob pena de não lhe ser reconhecida a condição de parte no feito; b) à empresa HEXA Engenharia e Construções Ltda., com fulcro no art. 277, caput e § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se acerca da representação; V - autorizar: a) o envio da Informação nº 36/2025 – DIFLI e deste Despacho Singular a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal-CEASA/DF, à empresa HEXA Engenharia e Construções Ltda. e à empresa CONTARPP Engenharia Ltda.; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada-SESPE para exame de mérito da representação. "

PROCESSO Nº [00600-00010454/2024-04-e](#) - Representação nº 08/2024-G3P, do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Demóstenes Tres Albuquerque, acerca de possíveis irregularidades na seleção de pessoas para participarem do sorteio para composição da Subcomissão Técnica da Concorrência nº 01/2024 da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento (ADASA), responsável pelo julgamento das propostas técnicas a serem apresentadas pelos licitantes interessados na contratação de agência de publicidade e propaganda. DECISÃO Nº 318/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 757/2024 – ADASA/PRE (Peça nº 12), bem como dos documentos anexos constantes do Processo de Barramento nº 00600-00010824/2024-03-e (Peça nº 13); b) dos papéis de trabalho acostados aos autos (Peças nºs 14/16); c) da Informação nº 174/2024 – Segem/Digem2 (Peça nº 17); d) do Parecer nº 897/2024 – G3P (Peça nº 20); II – considerar: a) cumprido o Item III da Decisão nº 3295/2024; b) improcedente, no mérito, a Representação nº 08/2024

– G3P/DA (Peça nº 2); III – autorizar: a) o envio desta decisão à ADASA; b) o retorno dos autos à SEGEM, para arquivamento.

PROCESSO Nº [00600-00014619/2024-17-e](#) - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 27/2021. DECISÃO Nº 319/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 27/2021, publicado no DODF de 22/09/2021 – Edição Extra A: Professor Substituto, especialidade Atividades: Bruna Raquel Reis Alves dos Santos, Cláudia Rosa Guimarães Messina Fragoso, Cleiton Barbosa da Silva, Clemilson Geraldo Barreto, Cleumar Bernardo Dias, Cristiane Meireles dos Santos, Cristina Garcez Carvalho, Cristina Oliveira Barbosa Leal, Daiane Sousa de Jesus, Dalila Izidoro Babilonia, Dalila Pereira Meire, Daniela Pereira de Moura, David Cândido de Castro, Dayanara Carvalho e Silva, Dayse Ulisses da Silva, Débora Cristina Moraes, Deiziany Alves da Silva Marques, Dennis de Oliveira Santos, Deziliely Lorrane da Silva Brito, Diácamo de Oliveira Lopes, Diego Leandro Pereira da Silva, Diogo Santos Sobrinho, Doroteia Ivo de Moura, Dulcivânia Gonçalves Mendes, Edésia Cristina Santos Araújo, Edilene Albuquerque de Souza, Edileusa Pereira Santana, Edlene Moura Vilas Boas, Ednália Matos de Oliveira, Eliane de Souza Dias de Sá, Eliane Matos Moura, Eliane Pereira da Silva Miranda, Eliane Silva, Elisa Rodrigues Ferreira, Elisete Mendes Nogueira Esselin, Érica dos Santos Oliveira, Érica Poline Santos Vieira, Ilma Aparecida Rodrigues, João Ricardo Francisco Mota, Lorena Moraes Ribeiro, Loyane Barbosa de Oliveira, Márcia Souza Dourado, Marinalva Maria Ferreira da Silva, Marli Vasconcelos de Oliveira, Tatiane Ferreira Nascimento, Valdineia Aparecida Teodoro da Silva, Valdir Francisco de Santana, Valdirene, Aparecida dos Santos Martins Gonçalves, Valdivina Pereira do Amaral e Vanderleia Ribeiro dos Santos; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para arquivamento.

PROCESSO Nº [00600-00000687/2025-71-e](#) - Revisão da pensão militar instituída por ILSON FELIPE DE FARIA - PMDF. DECISÃO Nº 320/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II – autorizar a devolução dos autos à SEFIPE, para arquivamento.

PROCESSO Nº [00600-00000811/2025-07-e](#) - Admissão realizada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 35/2012. DECISÃO Nº 321/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a admissão de Sylmara dos Santos Telles no cargo de Técnico de Enfermagem da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 35/2012, publicado no DODF de 06/09/2012; II – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para arquivamento.

## **RELATADO(S) PELO DESEMBARGADOR DE CONTAS INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

PROCESSO Nº [00600-00000113/2020-99-e](#) - Tomada de contas especial - TCE instaurada em cumprimento à Decisão n.º 233/2020, em razão da Representação n.º 25/2015-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, Cláudia Fernanda de

Oliveira Pereira, versando sobre a ocorrência de possíveis irregularidades no Contrato n.º 141/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF e a Fundação Universidade de Brasília – FUB, mediante inexigibilidade de licitação, cujo objeto compreendia a realização de inscrições dos alunos do Ensino Médio e da Educação de Jovens e Adultos – EJA, da rede pública de ensino do Distrito Federal no Programa de Avaliação Seriada – PAS e no vestibular da Universidade de Brasília – UnB. DECISÃO N.º 322/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Despacho n.º 292/2024 – CADEM (e-DOC B2D3B8EC-e) da Coordenadoria de Acompanhamento de Débitos e Multas/TCDF informando a autuação do Processo n.º 00600-00013532/2024-14 para acompanhamento do débito imputado à Fundação Universidade de Brasília – FUB, pela Decisão n.º 4.223/2022 e pelo Acórdão n.º 381/2022; b) da Informação n.º 251/2024 – SECONT/3ªDICONTE (e-DOC 2AAEFADF-e); c) do Parecer n.º 30/2025–G2P (e-DOC 995A70B7-e); d) das demais informações juntadas aos autos; II – autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para fins de arquivamento.

PROCESSO N.º [00600-00004875/2021-45-e](#) - Representações n.º 9/2021-G4P, do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Marcos Felipe Pinheiro Lima, e da ex-Deputada Distrital Arlete Sampaio, versando sobre a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas à apuração e à execução dos saldos remanescentes do Fundo de Apoio à Cultura – FAC. DECISÃO N.º 323/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 5.867/24 – SEEC/GAB (e-DOC B284602E-c), acompanhado do anexo de e-DOC D958B8F8-e, encaminhado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF; b) da Informação n.º 21/2024-Dicog (e-DOC E11AC04F-e); c) do Parecer n.º 905/2024-G4P/ML (e-DOC 74A19AAA-e); II – autorizar o retorno dos autos à Semag/TCDF, para adoção das providências de praxe e posterior arquivamento. O Desembargador de Contas ANDRÉ CLEMENTE deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO N.º [00600-00014469/2023-52-e](#) - Análise do pagamento da multa aplicada à cidadã, referente ao Processo n.º 25.169/2017, objeto da Decisão n.º 130/2020 e do Acórdão n.º 292/2020. DECISÃO N.º 324/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 261/2024-CADEM/SECONT (e-DOC 086C74F0-e); b) do Parecer n.º 40/2025-G2P (e-DOC A1A502FB-e); II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que: a) adote as medidas necessárias para a complementação da diferença restante em favor do erário, no valor de R\$ 3.092,46, caso ainda não tenha sido paga, bem como o envio da comprovação ao Tribunal, a fim de expedir a quitação correspondente, autorizando, desde já, a realização de desconto em folha, caso a Sra. Maria do Socorro Torquato Fagundes, após notificada, não leve a efeito, *sponte própria*, a quitação; b) observe os normativos acerca da atualização dos valores de débitos e multas aplicados por este Tribunal, quando da implementação de descontos em folha de vencimentos/proventos de servidores da SEE/DF; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação n.º 261/2024- CADEM/SECONT, do relatório voto e desta decisão à SEE/DF; b) o retorno dos autos à Secont/TCDF, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO N.º [00600-00003471/2024-87-e](#) - Pregão Eletrônico por SRP n.º 1/2024-COLIC/SUAG/SEL, lançado pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL/DF, para a eventual aquisição, em sistema de registro de preços, de mobiliários para atender à demanda da jurisdicionada. DECISÃO N.º 325/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 39/2025-SEL/GAB e dos seus respectivos anexos (e-DOC

DA580644-e), encaminhados pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL/DF; b) da Informação n.º 22/2025-DIFLI (e-DOC C365B5CC-e); II – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator à SEL/DF e ao pregoeiro da jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Sespe/TCDF, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO N.º [00600-00004730/2024-97-e](#) - Pregão Eletrônico por SRP n.º 90014/2024-DER/DF, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER/DF), para a eventual aquisição, em sistema de registro de preços, de motoniveladoras, para atendimento às demandas da jurisdicionada. DECISÃO N.º 326/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 313/2024-DIFLI (e-DOC 617CBA61-e); b) do Parecer n.º 70/2025-G1P (e-DOC 290C36E0-e); c) do Aviso de Revogação do Pregão Eletrônico por SRP n.º 90014/2024-DER/DF, publicado no DODF de 24.09.2024; II – em decorrência do item I.c retro, considerar que ocorreu a superveniente perda de objeto dos autos em exame; III – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF; b) o retorno dos autos à Sespe/TCDF para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO N.º [00600-00014338/2024-56-e](#) - Análise do pagamento da multa constante da Decisão n.º 3.041/2022, prolatada no Processo n.º 9.432/2012-e, consubstanciada no Acórdão n.º 272/2022. DECISÃO N.º 327/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação n.º 305/2024-CADEM (e-DOC 91927232-e); b) do Parecer n.º 39/2025-G2P (e-DOC 067C2F24-e); II. considerar o Sr. Agustinho Novak da Rosa quite com os cofres públicos em relação à multa que lhe foi imputada por meio da Decisão n.º 3.041/2022 e do Acórdão n.º 272/2022, editados em sede do Processo n.º 9.432/2012-e; III. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar: a) o encaminhamento desta decisão ao Sr. Agustinho Novak da Rosa; b) o retorno dos autos à Secont/TCDF, para fins de arquivamento.

PROCESSO N.º [00600-00015445/2024-00-e](#) - Concorrência Eletrônica n.º 90.008/2024-DER/DF, lançada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de avaliação dos pavimentos, inventários, implantação e operação de sistemas de Gerência de Pavimentos (SGP). O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular n.º 73/2023-GCIM, emitido no dia 10.02.2025, para os efeitos do art. 277, § 1º, do RI/TCDF. DECISÃO N.º 309/2025 - O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado despacho singular, proferido nos seguintes termos: "I – tomar conhecimento: a) do edital da Concorrência Eletrônica n.º 90.008/2024- DER/DF, lançada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF (e-DOC 29CE4240- e); b) da Informação n.º 1/2025-DIFLI/DIFTI (e-DOC D5827CCF-e); c) da lista de verificação de e-DOC DC7D0609-e; II – com fulcro no art. 277 do RI/TCDF e no art. 169, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, determinar ao DER/DF que suspenda a Concorrência Eletrônica n.º 90.008/2024-DER/DF, até ulterior deliberação deste Tribunal, para que adote as medidas corretivas indicadas a seguir, encaminhando ao TCDF documentação comprobatória, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) separe do objeto as atividades de tecnologia da informação (Produtos 4.1 a 4.4) prevista na contratação em exame, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, em atendimento ao princípio do parcelamento, disposto na alínea 'b' do inciso V do artigo 40 da Lei n.º 14.133/2021, implementando as seguintes

medidas subsequentes: 1. ultime as medidas necessárias para definir o escopo do desenvolvimento, manutenção e operação do sistema a ser implementado (SGP) de forma clara e sucinta, separadamente das demais atividades de engenharia, com a escolha do modelo de contratação dos serviços de tecnologia da informação a serem prestados e a forma de pagamento (pontos de função/horas técnicas) vinculada ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviços, em conformidade com a Portaria SGD/MGI n.º 7502023, recepcionada no Distrito Federal mediante o Decreto Distrital n.º 44.330/2023; 2. demonstre a viabilidade técnica e econômica de todas as alternativas de mercado que possam atender aos serviços de Tecnologia de Informação e Comunicação – TIC (Produto 4) a serem contratados, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação, nos termos previstos nos incisos II e III do art. 11 da IN SGD/ME n.º 94/2022, recepcionada pelo Decreto Distrital n.º 44.330/2023; 3. adote a modalidade pregão eletrônico para licitar os serviços de tecnologia da informação (Produtos 4.1 a 4.4) contidos no bojo da contratação em exame, em atendimento a orientação contida no art. 29 da Lei n.º 14.133/2021, no art. 114 do Decreto Distrital n.º 44.330/2023 e na jurisprudência desta Corte de Contas; 4. ultime as medidas necessárias para definir e especificar todos os requisitos (negociais, tecnológicos, temporais, dentre outros) que irão subsidiar a escolha da solução de TIC a ser contratada, nos termos do inciso I do art. 11 da IN SGD/ME n.º 94/2022; 5. elabore nova estimativa dos serviços de tecnologia previstos no detalhamento do objeto (Produto 4), tomando como base os parâmetros dispostos nos incisos I a V do §1º do artigo 23 da Lei n.º 14.133/2021, em harmonia com a legislação distrital (Decreto n.º 44.330/2023 e Portaria SEFAZ n.º 514/2018), considerando, ainda, os valores dispostos no mapa de pesquisa salarial, anexo à Portaria SGD/MGI n.º 6.679/2024, para a composição dos custos dos serviços de tecnologia da informação (desenvolvimento e sustentação de software); b) em relação ao Projeto Básico: 1. revise o escopo do objeto, assegurando que as atividades estabelecidas nos produtos estejam estritamente alinhadas ao objeto da licitação e eliminando aquelas que extrapolem a gestão e operacionalização do Sistema de Gerência de Pavimentos (SGP); 2. especifique detalhadamente as atividades previstas, estabelecendo produtos, entregáveis e critérios objetivos de medição e pagamento da contratada; c) em relação ao orçamento estimativo: 1. revise o orçamento estimativo, evitando que a remuneração seja baseada apenas na quantidade de horas trabalhadas, garantindo que a empresa seja paga com base nos produtos entregues; 2. apresente as composições de custos unitários dos serviços obtidos mediante sistemas referenciais de custos; 3. justifique tecnicamente a produtividade de mão de obra e dos equipamentos; 4. detalhe os serviços na planilha orçamentária estimativa, de forma clara e compatível com a real demanda do objeto licitado, em atenção ao artigo 6º, inciso XXV, alínea “f” da Lei n.º 14.133/2021; 5. quanto ao Produto 1 – Apoio e Gerenciamento Técnico Local, justifique a inclusão de Técnicos de Obras e de dois veículos leves; 6. quanto ao Produto 5 – Cadastro dos Sistemas e Subsistemas, revise o quantitativo de cadastro de Obras de Arte Especiais, garantindo que o levantamento contemple apenas os elementos efetivamente necessários ao cumprimento do objeto contratado; 7. quanto ao Produto 9 – Levantamentos e ensaios especiais (por demanda), ajuste a forma de precificação do produto, assegurando que os custos unitários sejam detalhados, evitando o uso de expressões genéricas e garantindo que as composições de custos e encargos sociais estejam devidamente especificadas no orçamento; d) em relação ao critério de aceitabilidade do preço unitário, detalhe o conceito de “superção de custo unitário considerado relevante”; e) em relação aos requisitos para a qualificação técnica, apresente motivação técnica circunstanciada para os serviços exigidos na capacitação técnico-profissional e técnico-operacional, tendo em vista que diversos serviços exigidos, a princípio, não possuem relação direta com o SGP, em desconformidade com os arts. 67, § 1º, 89, § 2º e 150 da Lei n.º 14.133/2021; f) em relação

ao parcelamento do objeto: 1. justifique a limitação da participação de apenas duas empresas por consórcio, demonstrando, com base em critérios técnicos, os benefícios dessa restrição e seu impacto positivo para a execução contratual; 2. esclareça objetivamente quais atividades fazem parte do escopo principal do objeto e quais poderão ser subcontratadas; III – facultar ao DER/DF a apresentação de justificativas em relação ao disposto no item II retro, no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis, caso deseje manter os termos atuais do edital, devendo o certame permanecer suspenso até ulterior deliberação desta Corte de Contas; IV – determinar ao DER/DF que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre as viabilidades técnica e econômica de utilização, pela Autarquia, do Sistema de Gerência de Pavimentos Urbanos (SGPU) da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, com as devidas customizações, com vistas a buscar maior eficiência e economicidade na contratação objeto da Concorrência Eletrônica n.º 90.008/2024-DER/DF; V – autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 1/2025-DIFLI/DIFTI e desta decisão monocrática ao DER/DF, para subsidiar o cumprimento deste *decisum*; b) o retorno dos autos à Sespe/TCDF, para as providências cabíveis."

### **RELATADO(S) PELO DESEMBARGADOR DE CONTAS PAULO TADEU VALE DA SILVA**

PROCESSO N.º [19134/2017-e](#) - Tomada de contas especial - TCE instaurada para apurar possíveis prejuízos decorrentes de irregularidades na execução do Contrato n.º 18/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF e a empresa Gestão e Inteligência em Informática Ltda., por intermédio de adesão à ata de registro de preços extraída do Pregão n.º 48/GAP-BR/2009, para a prestação de serviços de apoio à gestão de projetos e suas respectivas ferramentas tecnológicas. DECISÃO N.º 355/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 028/2024-NUREC (Peça n.º 249); b) do Parecer n.º 911/2024 – G3P (Peça n.º 253); II – reconhecer a incidência da prescrição intercorrente no tocante à tomada de contas especial em exame, nos termos da Decisão Normativa n.º 5/2021, alterada pela Decisão n.º 1/2024, em relação às Sras. Jackeline Domingues de Aguiar e Eunice de Oliveira Ferreira Santos, aos Srs. Aglairton Lima da Silva e Ricardo Tadeu Barbosa de Sousa, e à empresa Gestão e inteligência em Informática Ltda.; III – em consequência do item II, considerar prejudicada a cobrança do débito indicado no Acórdão n.º 419/2022 (Peça n.º 145), bem como tornar sem efeito o julgamento de contas nele contido; IV – autorizar o: a) conhecimento desta decisão: 1) aos recorrentes, Sras. Jackeline Domingues de Aguiar e Eunice de Oliveira Ferreira Santos, Srs. Aglairton Lima da Silva e Ricardo Tadeu Barbosa de Sousa, e empresa Gestão e inteligência em Informática Ltda., na pessoa de seus representantes legais; 2) à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF; b) envio ao Núcleo de Recursos de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros; c) retorno dos autos à Secretaria de Contas, para fins de arquivamento. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO N.º [3543/2020-e](#) - Tomada de contas especial – TCE autuado por determinação no item IV.a da Decisão n.º 125/2020, para análise da defesa apresentada pela empresa Viação Pioneira Ltda. Sustentação oral das razões da defesa realizada, nesta assentada, pela Dra. Lise Reis, OAB-DF 25998, Procuradora da Viação Pioneira Ltda. DECISÃO N.º 305/2025 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pela defendente, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntada de memoriais.

PROCESSO Nº [00600-00004254/2020-81-e](#) - Tomada de contas especial - TCE instaurada em cumprimento da Decisão nº 3.857/18, para apurar responsabilidades por possível prejuízo decorrente de sobrepreço praticado no Contrato nº 1/2015 – SES/DF, celebrado por dispensa de licitação, entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e a empresa Labinbraz Comercial Ltda., para a aquisição de insumos médico-hospitalares. DECISÃO Nº 328/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 178/2024 – SECONT/3ªDICONTE (Peça nº 235); b) do Parecer nº 813/2024-G4P/ML (Peça nº 237); c) do encaminhamento do Memorando nº 272/2024- SECONT (e-DOC 9CCEB72D-c, Peça nº 229) à Coordenadoria de Acompanhamento de Débitos e Multas – CADEM, a respeito da documentação relativa ao débito imputado à empresa Labinbraz Comercial Limitada, bem como da resposta constante do Despacho nº 206/2024 – CADEM (e-DOC FB8536E6-e, Peça nº 231), que comunicou a autuação do Processo nº 00600-00007698/2024-00-e para acompanhamento da cobrança, em conformidade com o parágrafo único do art. 44-D da Resolução TCDF nº 273/2014, alterada pela Resolução TCDF nº 376/2024; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de praxe e posterior arquivamento. O Desembargador de Contas RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº [00600-00014935/2022-19-e](#) - Representação formulada pelo então Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal - MPjTCDF, Danilo Moraes dos Santos, com pedido de cautelar, acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito das Corporações Militares distritais, consistentes na manipulação do instituto da agregação, previsto nos arts. 77 da Lei Federal nº 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF) e 78 da Lei Federal nº 7.479/1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF), com o objetivo de ampliar o número de vagas para promoção nos diversos postos do oficialato distrital. DECISÃO Nº 329/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) dos documentos de Peças nºs 91 a 144; 2) do resultado da inspeção realizada na Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - CBMDF, dando por cumprida a Decisão nº 2051/2023; II – determinar: 1) à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) em conjunto com os órgãos cessionários dos comissionados, se necessário, apresente circunstanciados esclarecimentos acerca das agregações (e suas consequências) constantes dos parágrafos 41, 45, 56, 67, 71, 78 e 86 do relatório apresentado pela Sefipe, sobre as quais pairam evidências de desvio de finalidade, pronunciando-se, desde já, sobre as consequências de eventual declaração de nulidade desses atos; b) apresente esclarecimentos acerca das agregações dos militares relacionados nos parágrafos 46, 61 e 81 do relatório apresentado pela Sefipe, que teriam sido efetivadas com possível desrespeito ao Anexo I do Decreto/DF nº 32.873/2011; 2) ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - CBMDF que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, em conjunto com os órgãos cessionários dos comissionados, se necessário, apresente circunstanciados esclarecimentos acerca das agregações (e suas consequências) constantes dos parágrafos 157, 164, 167, 178, 184, 219, 224, 231 e 239 do relatório apresentado pela Sefipe, sobre as quais pairam evidências de desvio de finalidade, pronunciando-se, desde já, sobre as consequências de eventual declaração de nulidade desses atos; b) doravante, para maior transparência e eficiência no controle, passe a consignar, na proposta de promoções de oficiais, a origem pormenorizada das vagas disponíveis à promoção (exemplos: vaga decorrente da transferência para reserva remunerada do Bombeiro-Militar FULANO; vaga decorrente da agregação do Bombeiro-Militar BELTRANO etc); III – autorizar: 1) o encaminhamento do relatório apresentado pela Sefipe e desta decisão à

Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF, à Defesa Civil do Distrito Federal e à Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, para subsidiar o cumprimento do item II acima; 2) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº [00600-00010987/2024-88-e](#) - Acompanhamento da tramitação do projeto de lei e do conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2025. DECISÃO Nº 310/2025 - Após a apresentação do voto do Relator, o Desembargador de Contas INÁCIO MAGALHÃES FILHO pediu vista do processo, com fundamento no art. 98 do RI/TCDF, ficando adiada a continuidade do julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº [00600-00014164/2024-21-e](#) - Reforma de JOSÉ LIMA DOS SANTOS - PMDF. DECISÃO Nº 330/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) junte, na aba “Anexos e Observações” do SIRAC, cópia dos laudos médicos das Juntas Ordinárias e Superior de Saúde que atestam a invalidez do interessado e a necessidade de assistência ou de cuidados de enfermagem em razão do acometimento de doença especificada em lei, nos termos do disposto no artigo 26, incisos I e II, da Lei nº 10.486/2002, a fim de esclarecer devidamente o direito ou não do servidor à percepção da vantagem auxílio-invalidez; 2) preencha, em “Laudo Médico (Ordinária)” e “Laudo Médico (Superior)” da aba “Dados da Concessão”, os campos “Considerado inválido pela junta”, conforme o militar seja ou não considerado inválido; 3) esclareça: a) a utilização de “IDs” incompatíveis entre si (ID 419 e ID 249), no que se refere ao direito ou não à vantagem auxílio-invalidez, adotando as providências cabíveis à regularização, seja no ato publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, seja no SIRAC, inclusive na aba “Proventos” do referido sistema, se for o caso; b) caso o militar faça jus à vantagem auxílio-invalidez, em qual das condições especificadas no art. 26 da Lei n.º 10.486/2002 ele se enquadra, tendo em conta constar do ato publicado no DODF o artigo 26, inciso I, da Lei nº 10.486/2002, enquanto na aba “Dados da Concessão” ter sido cadastrado o artigo 26, inciso II, da mesma Lei, adotando, conforme o caso, as providências cabíveis à regularização; 4) informe, na aba “Dados da Concessão” do SIRAC, eventual ato retificador publicado em decorrência das providências adotadas para a regularização em apreço concessão; II – autorizar a devolução do feito à Sefipe, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº [00600-00014473/2024-00-e](#) - Pensão civil instituída por CLEBER FACCI JUNIOR - SES/DF. DECISÃO Nº 331/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal para fins de registro, a concessão em exame (Ato/Sirac nº 045609-6), ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II – alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) acerca da decisão proferida por esta Corte no Processo nº 12665/18 (Decisão nº 2690/2021), no sentido de que a pensão deve ser considerada na soma da remuneração para fins de aplicação do teto constitucional, aspecto que será objeto de verificação em futura fiscalização; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº [00600-00015502/2024-42-e](#) - Pregão Eletrônico nº 90011/2024, visando a contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada na prestação do serviço continuado de alimentação e nutrição, sem dedicação de mão de obra exclusiva, para gestão do Restaurante Comunitário do Distrito Federal, localizado na

Região Administrativa de Samambaia, a partir do preparo, fornecimento e distribuição de refeições nutricionalmente adequadas e saudáveis do tipo café da manhã, almoço e jantar, visando o atendimento das demandas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES/DF. DECISÃO Nº 332/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 81/2024 - SEDES/GAB/UCI (e-doc. A867E949-e, Peça nº 16), encaminhado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES/DF, que trata do edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 90011/2024; b) da Informação nº 32/2025 – DIFLI (Peça nº 18); II – considerar atendida pela SEDES/DF a Decisão nº 43/2025, que referendou a Decisão Liminar nº 34/2024 - P/AT; III – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES/DF e à pregoeira responsável; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE para arquivamento, sem prejuízo de eventuais averiguações.

### **RELATADO(S) PELO DESEMBARGADOR DE CONTAS MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA**

PROCESSO Nº [00600-00009835/2020-17-e](#) - Análise da quitação de multa constante da Decisão nº 4.371/2018 (prolatada no Processo nº 18.652/2013), consubstanciada no Acórdão nº 326/2018. DECISÃO Nº 333/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar a Sra. Suely Maria de Sousa quite com o erário, em relação à multa objeto da Decisão nº 4.371/2018 e do Acórdão nº 326/2018, editados em sede do Processo nº 18.652/2013; II – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III – autorizar: a) a juntada de cópia do acórdão de quitação ao Processo Originário nº 18.652/2013; b) a expedição de comunicação do interessado; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº [00600-00004010/2021-89-e](#) - Análise do pagamento de multa constante da Decisão nº 1.862/2016, prolatada no Processo nº 7653/2007-e, consubstanciada no Acórdão nº 260/2016. DECISÃO Nº 334/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar o Sr. Marco Aurélio da Costa Guedes quite com o erário, em relação à multa objeto da Decisão nº 1.862/2016 e do Acórdão nº 260/2016, editados em sede do Processo nº 7653/2007-e; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar: a) a juntada de cópia do Acórdão de Quitação ao Processo Originário nº 7653/2007-e; b) a expedição de comunicação do interessado; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº [00600-00002712/2023-90-e](#) - Quitação de multa aplicada a cidadão, constante da Decisão nº 2.516/2017 (prolatada no Processo nº 38.253/2015), consubstanciada no Acórdão nº 182/2017. DECISÃO Nº 335/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do comprovante de pagamento protocolado pelo Sr. José de Moraes Falcão (Peça nº 10); II – considerar o Sr. José de Moraes Falcão quite com o erário, em relação à multa objeto da Decisão nº 2.516/2017 e do Acórdão nº 182/2017, editados em sede do Processo nº 38.253/2015; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar: a) a juntada de cópia do Acórdão de Quitação ao Processo Originário nº 38.253/2015; b) a expedição de comunicação do interessado; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº [00600-00010397/2023-74-e](#) - Admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01-SEAP/SES-NM, de 2014. DECISÃO Nº 336/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar

conhecimento do Ofício nº 7191/2024 - SES/GAB e anexos (Peça nº 56), encaminhado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, considerando cumprida a diligência do item III da Decisão nº 2002/2024; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que dê conhecimento ao Tribunal das conclusões e do deslinde do Procedimento de Investigação Preliminar (PIP) nº 00060-00319992/2024-16; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº [00600-00003596/2024-15-e](#) - Análise quanto à quitação de multa aplicada a cidadão, constante da Decisão nº 6.388/2016 (prolatada no Processo nº 15.166/2011), consubstanciada no Acórdão nº 842/2016. DECISÃO Nº 337/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar o Sr. João Bosco Ramos quite com o erário, em relação à multa objeto da Decisão nº 6.388/2016 e do Acórdão nº 842/2016, editados em sede do Processo nº 15.166/2011; II – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III – autorizar: a) a juntada de cópia do Acórdão de Quitação ao Processo Originário nº 15.166/2011; b) a expedição de comunicação do interessado; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº [00600-00014275/2024-38-e](#) - Aposentadoria de CLÁUDIA CUSTÓDIO DOS SANTOS BRILHANTE - PCDF. DECISÃO Nº 338/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão 77/2007, adotada no Processo 24185/2007; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº [00600-00014278/2024-71-e](#) - Aposentadoria de DEBORA MENDES OLIVEIRA - PCDF. DECISÃO Nº 339/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão 77/2007, adotada no Processo 24185/2007; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº [00600-00014284/2024-29-e](#) - Pensão militar instituída por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA - PMDF. DECISÃO Nº 340/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº [00600-00014286/2024-18-e](#) - Pensão militar instituída por MARCELO DE LIMA CHIMITI - PMDF. DECISÃO Nº 341/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conceder registro tácito ao ato em exame, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 445 do STF e da Decisão nº 3.770/2021, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar: a) a SEFIPE a proceder com a exclusão do Ato nº 023477-2 no SIRAC; b) o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº [00600-00014510/2024-71-e](#) - Aposentadoria de SANDRO PIMENTA NEVES - PCDF. DECISÃO Nº 342/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma

do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº [00600-00014534/2024-21-e](#) - Revisão da aposentadoria de MIGUEL FARAH — DER/DF. DECISÃO Nº 343/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007 (Nº do Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo - Prazo no Tribunal): 0574793 - MIGUEL FARAH - REVISÃO DE APOSENTADORIA - DER-DF - Analista de Atividades Rodoviárias - 0 ano(s), 1 mês(es) e 17 dia(s); II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº [00600-00014600/2024-62-e](#) - Aposentadorias concedidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE. DECISÃO Nº 344/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07 (Nº do Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo - Prazo no Tribunal): 0392888 - DAVID DIBSON ARAUJO BUENO - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 1 mês(es) e 18 dia(s); 0390431 - ANTONIO ELIAS VALE TAVARES - APOSENTADORIA - SEE - Técnico de Gestão Educacional - 0 ano(s), 1 mês(es) e 18 dia(s); 0399403 - ÁUREA JESUS DE SOUSA - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 1 mês(es) e 18 dia(s); 0406992 - EDUARDO DA MOTA - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 1 mês(es) e 18 dia(s); 0409515 - DILMA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA - APOSENTADORIA - SEE – Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 1 mês(es) e 18 dia(s); 0427013 - CLEUZA DE JESUS BRAGA - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 1 mês(es) e 18 dia(s); 0421322 - ANTONIO RAMOS VENTURA - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 1 mês(es) e 18 dia(s); 0421293 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 1 mês(es) e 18 dia(s); 0427197 - CÉLIO FRANCISCO DA CRUZ - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 1 mês(es) e 18 dia(s); 0423620 - CARMEM LUCIA PIRES DE ALMEIDA - APOSENTADORIA - SEE - Técnico de Gestão Educacional - 0 ano(s), 1 mês(es) e 18 dia(s); II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº [00600-00015058/2024-65-e](#) - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 27/2021. DECISÃO Nº 345/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 27/2021, publicado no DODF de 22/09/2021 – Edição Extra A: Professor Substituto, especialidade Atividades: Fernanda de Oliveira de Freitas e Sheyla Rodrigues de Almeida Gomes; Professor Substituto, especialidade Biologia: Alef Luigi de Oliveira Lima, Aline Alves de Jesus Nakamura, Clayton Santos da Silva, Daniela Trigueirinho Alarcon, Emily Dayanne de Souza de Paula, Gabriel Henrique Carvalho Azeredo, Gustavo Xavier Diniz, Mariana Monte Zischegg, Stella Candida Ferreira e Thais Ferreira Damasceno; Professor Substituto, especialidade Ciências Naturais: Alessandra Chaves Pereira, Carla Neves do

Nascimento, Emília Alves Lôbo, Evelin dos Santos Marreiro, Gabriela Cristina Barnabã da Silva, Gustavo Cardoso Ribeiro, Maria Das Graças Barroso Natalício, Naiara Braz da Rocha, Nayara Santos da Silva, Palmeiran Pereira de Santana, Tania Mitsuko Yosimora Ofugi e Teodorico de Sousa Fernandes; Professor Substituto, especialidade Educação Física: Bruna Carla Xavier Soares, Diego Americo Firmino Figueiredo de Oliveira, Elizabeth, Santos do Nascimento Alves, Fagner Alves do Nascimento, Felipe Soares da Silva, Isabella Dias de Andrade Dambros, Lydia Cristina Silva, Paulo Henrique Alves Maciel, Paulo Matheus Pereira de Sousa, Rinaldo Rosa Nogueira, Taisa Leles Burmester e Welington de Moraes Peixoto; Professor Substituto, especialidade Enfermagem: Andressa Aparecida Cassiano do Nascimento; Professor Substituto, especialidade Filosofia: Amanda Nunes de Freitas, Divino José Pereira, Indi Nara Correa de Oliveira Fernandes, Judite Martins Irineu, Maria Domingas Castro Soares, Maria Luiza de Melo Andre, Olga Cristina Hack Moreira, Ricardo Moisés do Santos Silva e Saulo Howstton Evangelista Silva; Professor Substituto, especialidade Física: Victor Raul Romero Aquino; Professor Substituto, especialidade Informática: Hellen Cristina Nascimento Brito Romao, Thiago dos Santos Fideles e Valdemir dos Santos Silva; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº [00600-00000572/2025-87-e](#) - Atos concessórios expedidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF. DECISÃO Nº 346/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios e títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07 (Nº do Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo - Prazo no Tribunal): 0376668 - LILIAN OLIVEIRA FARIA - APOSENTADORIA - SEE - Técnico de Gestão Educacional - 0 ano(s), 3 mês(es) e 17 dia(s); 0390302 - LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 2 mês(es) e 2 dia(s); 0400865 - MAGNA MENDES - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 3 mês(es) e 17 dia(s); 0404758 - JULIANA XIMENES MARQUES - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 3 mês(es) e 17 dia(s); 0414205 - LEONIDAS BATISTA DE JESUS - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 3 mês(es) e 17 dia(s); 0413737 - LEIR GOMES FERREIRA - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 3 mês(es) e 17 dia(s); 0432798 - LEONI DE PAULA PEREIRA - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 2 mês(es) e 2 dia(s); 0429871 - JOSEANY LACERDA DOS SANTOS - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 5 mês(es) e 15 dia(s); 0414210 - LETÍCIA MARCELINO DE MORAIS - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 3 mês(es) e 17 dia(s); 0431042 - LUIS PEREIRA DOS SANTOS - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 2 mês(es) e 2 dia(s); 0408116 - LIGIA MARGARIDA CARDOSO COUTO - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 2 mês(es) e 2 dia(s); 0414196 - LENY PEREIRA DE JESUS - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 2 mês(es) e 2 dia(s); 0486250 - JUELINA MELANIA DE CARVALHO - PENSÃO CIVIL - SEE - Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 2 mês(es) e 2 dia(s); 0486290 - JURACI GOMES DA SILVA - PENSÃO CIVIL - SEE - Técnico de Gestão Educacional - 0 ano(s), 2 mês(es) e 2 dia(s); 0506017 - JULIA DOS SANTOS - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 3 mês(es) e 17 dia(s); II – autorizar o arquivamento do feito.

**RELATADO(S) PELO DESEMBARGADOR DE CONTAS ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**

PROCESSO Nº [17175/2015-e](#) - Auditoria de regularidade realizada em vários órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal, com o objetivo de verificar a regularidade dos pagamentos de adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como os respectivos procedimentos de concessão. DECISÃO Nº 347/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar superada a diligência determinada no item III.a da Decisão nº 2.424/24, pelas razões expostas, especialmente em face da superveniência da Lei nº 7.481/24, que determinou a retribuição mensal por subsídio aos servidores da Carreira da Polícia Penal; II – considerar não cumprido o item III.b da Decisão nº 2.424/24; III – reiterar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF, para cumprimento em 60 (sessenta) dias, o item III.b da Decisão nº 2.424/24, para que adote as providências de sua competência indicadas pela então Gerência de Segurança do Trabalho da Subsaúde/Seec, relatadas no Ofício nº 2119/2020 – SEEC/GAB (fls. 4/6 do e-DOC 7D0EF9DE – Peça nº 263), por ser esta a unidade responsável no âmbito distrital pelo controle do cumprimento das normas e programas em segurança do trabalho, também para as demais carreiras atuantes no Detran/DF não alcançadas pela Lei nº 7.100/22, alertando seu titular de que o não cumprimento tempestivo das deliberações desta Corte pode ensejar ao responsável a aplicação das sanções previstas no art. 57, IV e VII, da LC nº 1/94; IV – autorizar: a) a remessa de cópia da Informação n.º 9232148/24-Difipe1, do Parecer nº 854/24-G1P, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – Seape/DF, bem como, além destes documentos, também àquele constante da Peça nº 263 dos autos, ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF, para melhor compreensão da matéria; b) a verificação, em futura fiscalização, da efetividade das providências adotadas pelo Detran/DF, em cumprimento ao disposto no item IV, anterior; c) o retorno dos autos à Sefipe, para as anotações pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº [15278/2019-e](#) - Diligência em cumprimento ao item III da Decisão n.º 2153/19, proferida no Processo n.º 3597/15, em órgãos do Complexo Administrativo do Distrito Federal, para análise de medidas de acompanhamento das obras públicas paralisadas no Distrito Federal. DECISÃO Nº 348/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar cumprido o item III da Decisão n.º 2153/19; II – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap, Casa Civil do Distrito Federal – Caci/DF, Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – Codhab/DF, Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF, Companhia Energética de Brasília – CEB, Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF e Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal – SO/DF; b) a juntada de cópia da Informação n.º 25/24-Difo1, do Parecer n.º 49/25-G4P, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Processo n.º 13164/23, para avaliação da sistematização do acompanhamento periódico de obras públicas, inclusive suspensas e paralisadas, por parte desta Corte de Contas, a partir da implantação do sistema de acompanhamento de obras da Segov/DF, que vem sendo acompanhado naqueles autos; c) a retorno dos autos à Sespe para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº [00600-00000357/2021-52-e](#) - Representação formulada por Auditor de Controle Externo sobre possíveis irregularidades no Contrato n.º 599/16, firmado pela

Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap com a pessoa jurídica 5 Estrelas Sistemas de Segurança Ltda., para a prestação de serviços de segurança privada para a Companhia. DECISÃO Nº 349/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar, em relação à Decisão n.º 5353/23: a) não cumprido o item III.a, deixando de reiterá-lo; b) atendido o item III.b; II – determinar à Companhia da Nova Capital do Brasil – Novacap que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) disponibilize todos os processos de pagamento relativos ao Contrato n.º 599/16, firmado com a pessoa jurídica 5 Estrelas Sistemas de Segurança Ltda., bem como os das respectivas prorrogações; b) conceda acesso externo, via *link* eletrônico, ao Processo SEI 0112.000.325/2016, para o *e-mail* [segem.gab@tc.df.gov.br](mailto:segem.gab@tc.df.gov.br); III - autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 61/24-Digem2, do Parecer n.º 683/24-G3P, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Novacap para cumprimento do item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização da Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade - Segem, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº [00600-00005429/2021-58-e](#) - Pagamento da multa constante da Decisão n.º 5.426/20, prolatada no Processo n.º 37.060/17, consubstanciada no Acórdão n.º 609/20.

DECISÃO Nº 350/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – expedir quitação à Sra. Valesca Rodrigues Leão em relação à multa objeto da Decisão n.º 5.426/20 e do Acórdão n.º 609/20, editados em sede do Processo n.º 37.060/17, juntando cópia do acórdão de quitação ao referido processo originário; II – autorizar: a) a expedição de comunicação à interessada; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº [00600-00006502/2021-17-e](#) - Tomada de contas especial - TCE instaurada em atenção à Decisão n.º 774/19 (Processo n.º 12.157/15-e), para apurar possível prejuízo decorrente da execução do Contrato n.º 37/2015-SES/DF, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e a empresa Brasília Segurança S.A., cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância. DECISÃO Nº 313/2025 - Após a apresentação do voto do Relator, o Desembargador de Contas INÁCIO MAGALHÃES FILHO pediu vista do processo, com fundamento no art. 98 do RI/TCDF, ficando adiada a continuidade do julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº [00600-00004118/2023-33-e](#) - Inspeção Programada, realizada na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, no período de 5 de abril a 22 de setembro de 2023, em atenção ao Plano Geral de Ação de 2023 (Decisão Administrativa nº 85/22), com o objetivo de verificar a regularidade dos pagamentos a título de proventos e estipêndios pensionais, bem como as parcelas da remuneração dos servidores ativos da jurisdicionada e o cumprimento de decisões proferidas por esta Corte. DECISÃO Nº 351/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das informações apuradas no Relatório Final de Inspeção em apreço, em especial, no tocante às denúncias de irregularidades apresentadas à Corte; II – considerar regulares: a) os aspectos financeiros das concessões consideradas legais, para fins de registro, apreciadas à luz da Decisão TCDF nº 77/2007, e cumpridas as determinações e recomendações a posteriori das decisões prolatadas nas concessões listadas no Quadro I, constante à fl. 9 da Peça nº 46; b) as conversões em pecúnia de Licenças-Prêmio por Assiduidade, contidas no Quadro III, constante à fl. 48 da Peça nº 46; c) as concessões de Abono de Permanência, listadas no Quadro V, constante à fl. 63 da Peça nº 46; III – considerar cumpridas as providências indicadas em relação às concessões de GLÁUCIA CRISTINA DOS SANTOS BORGES, Matrícula nº 49792-4, JOSÉ RIBAMAR DO RÊGO, Matrícula nº 83641-9, MARIA VANILTA MENDES PEREIRA, Matrícula nº 33072-8, OLGAMIR AMÂNCIA FERREIRA, Matrícula nº 54174-5, MARIA DAS DORES ALVES DE OLIVEIRA, Matrícula nº 36409-6, e parcialmente

cumpridas as relativas JOSÉ DA SILVA REGIS, Matrícula nº 61316-9, MARINALDO ALMEIDA NASCIMENTO, Matrícula nº 48005-3; IV – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que encaminhe cópia dos documentos comprobatórios das providências adotadas, noticiados no Ofício nº 698/2024 - SEE/GAB/AESP; V – considerar cumpridas as alíneas “a” a “g”, “i” a “o” e “q” a “w”; parcialmente cumprida a alínea “h”, todas do item III da Decisão nº 5620/2018; reiteradas pelo item III da Decisão nº 2481/2021, bem como o item IV da Decisão nº 5016/2020, verificado conforme item IV da Decisão nº 2481/2021; VI – dispensar o cumprimento da alínea “p” do item III da Decisão nº 5620/2018, reiterada pelo item III da Decisão nº 2481/2021, tendo em conta a perda de objeto devido ao passamento da interessada; VII – considerar improcedentes os fatos noticiados relativos à falta de professores de educação física no Centro de Ensino Especial nº 1 de Sobradinho e às folhas de ponto de servidores do Centro de Ensino Fundamental 104 Norte, bem como não comprovado o absenteísmo de servidor na Escola Técnica de Brasília, conforme apurado em processo administrativo; VIII – considerar regularizadas as impropriedades decorrentes da inclusão incorreta da parcela de Auxílio Saúde no cálculo do reajuste pela paridade de remuneração com os ativos, elencadas nos Quadros XII (fls. 109/111 da Peça nº 46) e XIII (fls. 112/121 da Peça nº 46), bem como as irregularidades relativas às pensões instituídas por SYLVIO MENDES, Matrícula nº 1405546-5; JULIO LERARIO, Matrícula nº 1405863-4; DAMIÃO COSME DA SILVA, Matrícula nº 99179-1; RUFINO LUIZ DE CARVALHO, Matrícula nº 84927-8, WELLINGTON CLÁUDIO SOARES, Matrícula nº 205319-5, ANDREIA MARIA SILVA ALCANTARA, Matrícula nº 66617-3, e por FRANCISCO CARLOS M WOLFGAM, Matrícula nº 30212-0; IX – dispensar as providências pertinentes à correção dos proventos de EULA GONÇALVES DE SOUZA, Matrícula nº 219901-7, devido ao seu passamento, e de JAQUELINE GOMES DE FRANÇA, Matrícula nº 2192829, em razão de sua reversão à atividade; X – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observando, quando cabíveis, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no que se refere às irregularidades a seguir indicadas, incluindo as relacionadas no Quadro II (fl. 17 da Peça nº 46), e envie ao Tribunal a documentação com as justificativas ou com os ajustes realizados nas situações apontadas, bem como insira tal documentação nos processos próprios, relativos às concessões: a) informe o resultado do Processo Administrativo Disciplinar nº 00080-00124188/2022-14, relativo à MARY FOGAÇA BRITO, Matrícula nº 59626-4 (item II.b da Decisão 2194/2023); b) na aposentadoria de ALZIRA DO CARMO MENEGUCCI CASAGRANDE, Matrícula nº 211162-4, justifique a manutenção da proporcionalidade dos proventos de 4066 dias, em desacordo com o item II da Decisão nº 2263/2020, que previa expressamente 3389 dias; c) na aposentadoria de CASSANDRA COSTA ARAÚJO MACIEL, Matrícula nº 63249-X, informe se os valores pagos a maior a título de ATS foram ou estão sendo ressarcidos (item II da Decisão nº 3845/2021) ou, na hipótese de não ter sido efetivado, justifique os motivos para tanto; d) na aposentadoria de DIVINO BATISTA DA SILVA, Matrícula nº 79045- 1, esclareça e/ou adote as medidas corretivas sobre o direito do servidor à percepção em pecúnia das licenças-prêmios, tendo em vista a observação elencada pelo Controle Interno no processo nº 473000348/2016 (item II da Decisão 845/2020); e) na aposentadoria de ESTER BERNARDES CARDOSO, Matrícula 25575-9, reavalie o percentual do ATS da servidora em face da Decisão nº 7.266/99 (item II da Decisão nº 1682/2021), bem como avalie a percepção da VPNI da Lei 5.250/2013, tendo em vista que a aposentada teve sua inativação revista em 01/07/2017, passando a receber proventos integrais em face de acometimento de moléstia especificada em lei e o mencionado dispositivo legal se aplica ao aposentado da carreira Magistério Público do Distrito Federal com proventos proporcionais; f) na pensão instituída por

FRANCISCA RIBEIRO CAVALCANTE, Matrícula nº 76349-7, atue com o Controle Interno para que este agilize o encaminhamento do Ato SIRAC nº 039302-9 ao Tribunal, com os anuênios devidamente retificados; g) na pensão instituída por JOSE DA SILVA REGIS, Matrícula nº 61316-9, formalize, se ainda não o fez, a inclusão do beneficiário JUNIO VIANA REGIS, em 05/05/2020, com o pertinente registro no SIRAC concessões; h) na pensão instituída por JOSÉ GOMES DA SILVA, Matrícula nº 1406055-8, ajuste no cálculo do valor da pensão, a proporcionalidade dos proventos e o percentual de ATS de acordo com o demonstrativo de tempo constante do processo físico, qual seja, 17/35 e 16%, ou justifique o uso da proporcionalidade de 19/35 e os anuênios à razão de 18%, efetuando as devidas correções nos documentos/registros que estiverem incorretos (item II da Decisão 4183/2021); i) quanto ao ex-servidor JOSÉ VALERIANO DA SILVA, Matrícula nº 66.789-7, conclua no SIRAC-Concessões o cadastro do ato de revisão da pensão (publicado no DODF de 15.6.2015 – 40), fundamentado na EC 70/2012, conforme determinado no item II da Decisão nº 746/2020, e o encaminhe ao Controle Interno para análise; j) na aposentadoria de MARIA CORREIA DE MIRANDA VASCONCELOS, Matrícula nº 208702-2, justifique a alteração na proporcionalidade dos proventos posteriormente à concessão original (item II da Decisão 2794/2021); k) na aposentadoria de MIRIAM BARBOSA TAVARES RAPOSO, Matrícula nº 59215-3, esclareça, na Fundação Universidade de Brasília - FUB/DF, o motivo de ter sido declarado o óbito da servidora em questão (data de desligamento em 31.07.2019) e, em caso positivo, adote as providências cabíveis, incluindo registrar o ato de pensão civil no SIRAC, caso haja beneficiário; ou esclarecer se a servidora tem feito prova de vida perante a Secretaria, haja vista a continuidade do pagamento dos proventos e não haver registro de desligamento na tela CADDES01 do SIGRH (item II da Decisão 2226/2021); l) na aposentadoria de MONIA MARIA MARTINS LEMES, Matrícula nº 45834-1, providencie o ressarcimento do valor pago em pecúnia referente ao período de Licença-Prêmio contada em dobro para fins de inativação (item II da Decisão nº 431/2021); m) na complementação de pensão instituída por PETRÔNIO COSTA, Matrícula nº 86237-1, adote as medidas recomendadas no item II da Decisão nº 1971/2020, no sentido de informar no Processo nº 80-003.442/2012, se a interessada recebe pensão do INSS; e, caso receba: 1) anexe o comprovante de recebimento relativo ao mês de vigência da complementação de pensão em análise (julho de 2012); 2) elabore Título de Pensão no qual fique demonstrado que o valor da complementação da pensão corresponde à diferença entre o valor da pensão paga pelo INSS e o valor integral que o instituidor receberia se fosse aposentado no cargo de Professor da Secretaria de Educação do Distrito Federal; 3) observe possíveis reflexos no pagamento da complementação da pensão em análise; n) nas pensões instituídas pelo ex-servidor ROBERTO JOSÉ DA ROCHA, Matrícula nº 84923-5 e nº 1405872-3, elabore novos títulos de pensão para: 1) no benefício referente à Matrícula nº 217650-5 (da beneficiária Márcia de Sousa Rocha), ajuste o percentual de GRC/GARC (GAPED), ao apurado na planilha de fl. 105 da concessão; 2) nos títulos das duas pensões (benefícios correspondentes às Matrícula 217650-5 e 217.649-1), corrija os valores das parcelas de quintos/décimos incorporados, em conformidade com a Decisão nº 3395/1999 (item IV da Decisão nº 111/2020); o) na aposentadoria de ROSA ANA DE OLIVEIRA LIMA, Matrícula nº 68074-5, verifique com a Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF sobre as medidas cabíveis a serem adotadas no Processo nº 0743560-67.2019.8.07.0016, ajuizado pela servidora, com base na reafirmação, com ajuste redacional, do entendimento do Tema 692/STJ, de forma a dar cumprimento ao item III da Decisão nº 5.396/2020; p) na aposentadoria de SÉRGIO FRANCISCO DO VALE, Matrícula nº 56471-0, informe os fundamentos para o arquivamento do Procedimento Disciplinar nº 00080.00026890/2021-24 (item II da Decisão nº 1989/2021); q) na pensão instituída por TAMARA ANDRADE NAVARRO, Matrícula nº 1406268-2, ajuste os valores da VPNI da Lei nº 4.584/2011, bem

como das parcelas de Opção e Representação Mensal incorporadas, utilizadas no Título de Pensão, ao disposto na Decisão nº 896/2017 (item II da Decisão 1384/2020); XI – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as medidas saneadoras a seguir elencadas, observando, quando cabíveis, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhando ao Tribunal cópia da documentação que fundamenta ou justifica os ajustes feitos nas situações apontadas, bem como insira esses documentos nos processos próprios, relativos às seguintes concessões: a) na aposentadoria de CASSIA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DE SOUZA, Matrícula nº 66035-3, ainda que observando o decidido no Processo nº 0011249-34.2014.8.07.0018, retifique os valores relativos aos quintos/décimos incorporados, para calculá-los em consonância com a Decisão nº 3395/1999; b) na pensão instituída por ISOLINA MAGALHÃES FREITAS, Matrícula nº 33044-2, exclua a parcela Incorp. Aux. Saúde (rubrica 10942), bem corrija, pelos índices do RGPS, o valor atual do benefício; c) na aposentadoria de JAQUELINE MONDADORI DE OLIVEIRA LOUREIRO, Matrícula nº 64519-2, comprove o direito à incorporação da Gratificação de Atividade em Zona Rural – GAZR (art. 17, inciso V, combinado com arts. 21 e 30 da Lei nº 5.105/2013), a qual não integrava o abono provisório, bem como justifique essa ausência ou, se for o caso, exclua a referida vantagem; d) na aposentadoria de MARCO AURÉLIO DA COSTA GUEDES, Matrícula nº 60125-X, e de MARIA ELISA EICHLER, Matrícula nº 64501- X, ajuste as parcelas de quintos/décimos incorporados ao disposto na Decisão nº 3395/1999, itens 3.2.1 e 4.1.1, ou justifique os valores utilizados atualmente; e) na aposentadoria de MARIA NILZA BATISTA SILVA, Matrícula nº 61522-6, envie cópia da comprovação do direito ao percentual de 18%, a título de Gratificação de Atividade Pedagógica - GAPED, bem como justifique o valor pago como décimos incorporados (rubrica 10848), em divergência do previsto na Decisão nº 3395/1999, item 4.1.1, ou seja, cálculo apenas sobre a representação mensal do cargo/função em comissão incorporado; f) na complementação de pensão instituída por MARIENE GUERREIRO ANTUNES DA CAMARA, Matrícula nº 82172-1, justifique o pagamento do benefício após o passamento do beneficiário, bem como se foram adotadas providências com vistas à recuperação dos valores respectivos; g) na aposentadoria de MARINALDO ALMEIDA NASCIMENTO, Matrícula nº 48005-3, esclareça os fundamentos para a majoração das VPNI (rubricas 10122 e 10848), em relação aos valores constantes do Abono Provisório, tendo em conta o previsto na Decisão nº 896/2017; h) na aposentadoria de THELMA LÚCIA MIRANDA GONÇALVES, Matrícula nº 30330-5, justifique o cálculo dos proventos atuais com base no Padrão III, visto que ela se inativou no Padrão II; i) encaminhe a documentação comprobatória que embasou o pagamento, até o mês 08/2022, da parcela de Adicional de Décimos (rubrica 10122) no valor de R\$ 1.203,12 para a servidora HELENA GUIMARÃES OLIVEIRA, Matrícula nº 0064576-1; j) informe o decidido no Processo Administrativo Disciplinar nº 00080.00162378/2020-60, de interesse de MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA, Matrícula nº 214380-1; k) exclua a “VPNI Decisão TCDF” (rubrica 11018) dos estipêndios dos pensionistas AURORA COELHO CIRQUEIRA SILVA, Matrícula nº 218533-4, EDINEIA SANTOS DE SOUZA, Matrícula nº 221331-1, MARIA DE JESUS QUEIROZ DIAS, Matrícula nº 225347-X, MARIA DE LOURDES FERREIRA BISPO, Matrícula nº 218575-X, e MARIA DE MELO SANTOS, Matrícula nº 219543-7, assim como de ESDRAS BITENCOURT BRAGANCA, Matrícula nº 224914-6, e MARLUCE ALVES DA SILVA, Matrícula nº 225263-5, tendo em conta que a esses benefícios não se aplica o disposto na EC nº 70/2012 e o entendimento consubstanciado na Decisão nº 4148/2013; l) retifique a apuração da “VPNI Decisão TCDF” (rubrica 11018) dos pensionistas AGUSTINHO FERREIRA DE SOUSA, Matrícula nº 218140-1, ALESSANDRA CAMPOS BRAGA, Matrícula nº 221905- 0-0, ANELITA CUSTODIA BARBOSA PEREIRA, Matrícula nº 219026-5, DORA LUCIA

BOTELHO CHAGAS, Matrícula nº 219011- 7, FERNANDA MARIA DE S CARVALHO, Matrícula nº 211894-7, e FLEUNICE BATISTA DA SILVA Matrícula nº 218138-X, para considerar, para fins da base de cálculo da parcela, os valores dos proventos em vigor em 29/03/2012, bem como proceda ao abatimento dos reajustes/alterações ocorridas posteriormente, em face de reestruturação das respectivas carreiras, do valor dessa vantagem, conforme estipulado no inciso I, alínea “b”, e no inciso III, da Decisão nº 4148/2013, atentando também no caso de DORA LUCIA BOTELHO CHAGAS, Matrícula nº 219011-7, para a discriminação das parcelas componentes dos proventos do instituidor para apuração do reajuste correto do benefício e, via de consequência, do valor da referida VPNI; m) exclua a parcela “VPNI Decisão TCDF” (rubrica 11018) dos proventos de ILDA RIBEIRO DO AMARAL, Matrícula nº 200423-2, JOAO PEREIRA DA SILVA, Matrícula nº 63177-9, JOSE JULIO DA SILVA, Matrícula nº 52478- 6, MARIA LUCIA PACHECO CELESTINO, Matrícula nº 46978-5, e MIGUEL CORDEIRO DE ALMEIDA, Matrícula nº 52491-3; n) esclareça os fundamentos para as alterações no valor dos proventos de TANIA GIMENES PARRA, Matrícula nº 222454-2, ocorridas em novembro de 2018, dezembro de 2021 e fevereiro, maio e julho de 2022; o) regularize, em conjunto com os órgãos/entidades envolvidos, as acumulações de remuneração ou provento e pensão percebida pelos servidores/pensionistas, listados no Quadro VIII, constante às fls. 76/78 da Peça nº 46, para conformar o somatório dos valores recebidos ao disposto no item III da Decisão nº 2690/2021, proferida no Processo nº 12665/2018, bem como esclareça a situação da inativa ARLETTE SALLES DO AMARAL, Matrícula nº 14056186, que recebe três benefícios pensionais, em desacordo com a vedação de percepção cumulativa de mais de duas pensões (art. 30-D da LC nº 769/2008 e art. 225 da Lei nº 8.112/1990); p) esclareça os motivos e fundamentos para as alterações nos valores dos proventos e estipêndios pensionais dos servidores e pensionista indicados no Quadro IX (fls. 79/80 da Peça nº 46); q) justifique ou retifique os valores dos benefícios pagos aos pensionistas indicados no Quadro X (fls. 81/86 da Peça nº 46), tendo em conta as impropriedades indicadas, atentando para os reflexos nos valores dos estipêndios pensionais; r) apresente justificativas para as divergências identificadas no Quadro XI (fls. 87/107 da Peça nº 46), relacionadas ao cálculo de aposentadorias pela média, ou proceda às correções que se fizerem necessárias, atentando, para os reflexos nos valores dos benefícios pensionais; s) no que se refere às incorreções no pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia de que cuidam os parágrafos 154/193 do Relatório Final de Inspeção, encaminhe ao Tribunal as justificativas ou com os ajustes realizados nas situações apontadas, bem como inserir tal documentação nos processos próprios, relativos às concessões; t) na conversão de LPA em pecúnia – revisão de acerto financeiro da interessada BEATRIZ MACEDO PORTO, Matrícula 45.339-0, esclareça se foram computados indevidamente na conversão da licença em pecúnia, 90 (noventa) dias de licença prêmio não usufruídos, tendo em vista que na aba Valores Calculados do SIRAC consta a utilização de 180 (cento e oitenta) dias de LPA na contagem de tempo de aposentadoria; u) na conversão de LPA em pecúnia – revisão de acerto financeiro da interessada KEILA ALVES BEZERRA, Matrícula 39459-9, esclareça a razão de se ter utilizado para base de cálculo da LPA as parcelas remuneratórias do contracheque do mês 08/2018, quando a aposentadoria se deu no mês 08/2019; v) na conversão de LPA em pecúnia – revisão de acerto financeiro da interessada LUCIANA DUARTE PONTUAL DE LEMOS, Matrícula 38.450-X, esclareça se foram pagas indevidamente duas parcelas de licença prêmio no valor de R\$ 3.143,42 cada, bem como as respectivas atualizações monetárias, tendo em vista o registro no SIGRH – PAGMAN45 – Fichas Financeiras, totalizando 38 parcelas exauridas, quando o correto seriam 36; w) na conversão de LPA em pecúnia - revisão de acerto financeiro da interessada ROBERTA CALLAÇA GADIOLI FARAGE, Matrícula 64.772-1, esclareça o cálculo dos valores a pagar a título de licença

prêmio em pecúnia, tendo em conta o cômputo em dobro de 180 dias (360 dias) da referida licença para abono de permanência e aposentadoria; x) ajuste a parcela “VPNI Decisão TCDF” (rubrica 11018) de MARIA APARECIDA TEIXEIRA, Matrícula nº 79958-0, reduzindo o seu valor de modo que, somado às demais parcelas, reajustadas de acordo com a Lei nº 5.105/2013, em abril de 2022, o total de seus proventos corresponda ao que recebia antes da implantação desse último reajuste, na forma determinada na Decisão nº 5722/2017, reiterada pela de nº 5702/2018, conforme o alerta da Decisão nº 3338/2019; y) justifique ou retifique a falta de correção do valor da complementação de pensão civil instituída por EMMANUEL MEDEIROS COSTA, Matrícula nº 72729-6, em favor de LUZINETE MEDEIROS DE ANDRADE, Matrícula nº 235626-0; z) complete o registro, no SIRAC-concessões, do ato de revisão da pensão instituída por CLAUDIO TELLES FERREIRA, Matrícula nº 27591-3, para inclusão do beneficiário SYLVIO SIQUEIRA FERREIRA, Matrícula nº 251755-8, a contar de 29/06/2021; aa) justifique a alteração dos valores referentes às VPNI's decorrentes do exercício de cargos em comissão incorporados, rubricas 10122 e 10848, no cálculo do reajuste de abril de 2022, na pensão instituída por PAULO MAURICIO DE O PAGY, Matrícula nº 52285-6, atentando para os reflexos no valor do benefício pensional; bb) encaminhe, com a maior brevidade possível, para exame por parte do órgão de Controle Interno, as concessões indicadas no Quadro XIV (fl. 122 da Peça nº 46), ainda não enviadas àquele órgão; cc) justifique, na pensão instituída por ALBENISIA LOPES OLIVO, Matrícula nº 27636-7, a ausência de aplicação do reajuste previsto no anexo II da Lei nº 7.316/2023, com vigência a partir de 1º/01/2024; dd) justifique ou retifique, na pensão instituída por NILTON MENDES DOS SANTOS, Matrícula nº 41658-4, a inclusão somente do vencimento básico na apuração constante da versão 95 de 01/2024, bem como a redução dos estipêndios pensionais ocorrida a partir de fevereiro de 2024; ee) adote medidas com vistas à correção de valores superiores aos devidos, com a consequente autuação de processos administrativos visando à recomposição dos cofres públicos em caso de pagamento indevido a maior, aos ex-servidores MARIA APARECIDA R. BRAGANÇA, Matrícula nº 74455-7 e EDVALDO BENJAMIN DA SILVA, Matrícula nº 51305-9 e na pensão de ROBERTO FERREIRA CHAGAS, Matrícula nº 63627-4; ff) justifique ou esclareça o motivo do pagamento integral realizado, em relação à ex-servidora EULA GONÇALVES DE SOUZA, Matrícula nº 219901-7, levando em consideração o seu falecimento, adotando, se ainda não o fez, as medidas necessárias à recomposição dos cofres públicos; XII – determinar, ainda, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) encaminhe listagem dos servidores e pensionistas beneficiados pelos termos do Ofício nº 026290/2020 – GEBIN/DIOPE/SUOP/SEGER/PGDF, constante dos autos de nº 00020-00025262/2020-64, relativo ao processo judicial nº 0011249-34.2014.8.07.0018, bem como corrija a forma de cálculo das vantagens respectivas, que deve ter por base a retribuição do cargo comissionado (opção + representação mensal), nas parcelas incorporadas até a vigência da Lei nº 1.141/1996, e a partir da entrada em vigor dessa norma, somente a representação mensal (art. 4º), nos termos da Decisão nº 3395/1999; b) apure as responsabilidades pelos pagamentos a maior de licenças-prêmio convertidas em pecúnia, tendo em conta os valores vultosos envolvidos, bem como a aparente falta de procedimentos de conferência dos cálculos previamente ao efetivo pagamento, com evidente prejuízo ao erário; XIII – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que atente para as normas exaradas no Decreto nº 37.302/2016, no intuito de adotar medidas para a utilização de boas práticas gerenciais em suas atividades de gestão de riscos e controle interno, com especial atenção na elaboração de manuais de normas e de procedimentos administrativos, tendo em vista sistematizar instruções de trabalho, fornecer orientação a todos os servidores envolvidos na atividade de levantamento de dados, apuração e pagamentos de concessões e licenças, ao mesmo

tempo minimizando os riscos de recorrentes prejuízos ao erário; XIV – autorizar: a) o envio de cópia do Relatório Final de Inspeção, do Parecer nº 433/2024 - G3P, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências subsequentes.

PROCESSO Nº [00600-00005297/2023-26-e](#) - Representação n.º 10/23 - G1P, do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Demóstenes Tres Albuquerque, sobre possíveis irregularidades decorrentes da não convocação dos aprovados no Concurso Público, iniciado em 2018, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para empregos permanentes de níveis médio e superior do Quadro de Pessoal da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – Codhab/DF. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 060/2025 - GDAC, emitido no dia 10.02.2025, para os efeitos do art. 277, § 1º, do RI/TCDF. DECISÃO Nº 311/2025 - O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado despacho singular, proferido nos seguintes termos: "I. conceder medida cautelar para determinar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - Codhab/DF que suspenda a contagem do prazo de validade do concurso público objeto do Edital n.º 01/18, prorrogado por meio do Edital n.º 153/24, até ulterior deliberação desta Corte, evitando-se, desse modo, prejuízo irreversíveis aos candidatos aprovados e ao interesse público; II. autorizar: a) o envio de cópia do Ofício (peça 182) e deste Despacho Singular à Codhab/DF para ciência; e b) o envio dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefipe."

PROCESSO Nº [00600-00013164/2023-23-e](#) - Acompanhamento das obras públicas realizadas no Distrito Federal, como subsídio à elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo, relativas ao exercício de 2023. DECISÃO Nº 352/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conceder à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – Segov/DF a prorrogação de derradeiros 90 dias no prazo determinado para que apresente o plano de ação nos moldes da Decisão n.º 3911/24; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública – Semag, para acompanhamento.

PROCESSO Nº [00600-00015532/2023-78-e](#) - Representação n.º 13/2023-G4P/ML, do Procurador do Ministério Público junto à Corte, Marcos Felipe Pinheiro Lima, apontando possíveis irregularidades cometidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, relacionadas à contratação de professores temporários para compor o quadro de docentes do Governo do Distrito Federal. Sustentação oral das razões da defesa realizada, nesta assentada, pelo Deputado Distrital Gabriel Magno. DECISÃO Nº 306/2025 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, oportunizando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntada de memoriais.

PROCESSO Nº [00600-00014218/2024-59-e](#) - Representação n.º 71/24-G2P, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal - MPjTCDF, em razão de denúncia recebida via Ouvidoria, acerca de suposta irregularidade na disposição de médico oftalmologista especialista em cirurgia de catarata e córnea, bem como falta de insumos necessários para realização de tratamentos nas unidades hospitalares do Hospital Regional da Asa Norte - HRAN e Hospital Regional de Taguatinga – HRT. DECISÃO Nº 353/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da representação n.º 71/2024 – G2P (Peça nº 5) e anexos (Peças nºs 1 a 4), por atender ao requisito de admissibilidade previsto no art. 230, § 2º, inciso III, do Regimento Interno do TCDF; II –

dar ciência desta decisão à ilustre representante do Parquet, signatária da exordial; III – autorizar: a) o registro nos assentamentos da Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp, para subsidiar futuras fiscalizações acerca do tema nos próximos planos gerais de fiscalização; b) o retorno dos autos à Seasp, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº [00600-00015712/2024-31-e](#) - Edital de Licitação Internacional n.º 90023/24, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, visando o registro de preços para eventual aquisição de 6 (seis) veículos especiais blindados, sendo 4 (quatro) de médio porte para atividade policial com nível de proteção balística III (operações táticas) e 2 (dois) de médio porte com nível de proteção IV (operações especiais), novos, com capacidade de transporte mínima de 8 (oito) policiais militares, para suprir as necessidades de unidades subordinadas ao Comando de Policiamento de Missões Especiais da Corporação. DECISÃO Nº 312/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer: a) do edital do Pregão Eletrônico Internacional – PEI n.º 90023/24, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF (Peça n.º 2); b) do *e-mail* com o *link* de acesso aos documentos do Processo n.º 00054-00107300/2024-13 (Peça n.º 5); c) da cópia do referido processo, associado aos autos com o “Arquivo do link de acesso direto – PMDF” do sistema e-TCDF, conforme indicado no Termo - Difli (Peça n.º 6); II – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, com fulcro no art. 170 da Lei n.º 14.133/21, que, sem prejuízo à continuidade do Pregão Eletrônico Internacional n.º 90023/2024, faça constar no termo editalício, de forma explícita, a data-base para o início da contagem do prazo para concessão do reajuste de preços, no formato DD/MM/AA, conforme entendimento fixado por esta Corte de Contas na Decisão n.º 3.188/23, dando a devida publicidade do ajuste efetuado no edital, e encaminhe cópia da medida adotada ao Tribunal; III – autorizar: a) o envio da cópia da Informação n.º 29/25-Difli, do relatório/voto do Relator e desta decisão à PMDF e ao Pregoeiro responsável pela condução do certame para atendimento do item II supra; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – Sespe, para arquivamento, após a verificação do cumprimento do item II precedente.

### **RELATADO(S) PELO DESEMBARGADOR DE CONTAS SUBSTITUTO VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO**

PROCESSO Nº [34384/2016-e](#) - Tomada de contas especial – TCE instaurada para apuração de responsabilidade administrativa pelo prejuízo causado ao erário distrital em virtude de irregularidades no Contrato n.º 29/2008, celebrado entre a extinta Empresa Brasileira de Turismo – BRASILIATUR e a sociedade empresária Heaven – Web Design Serviços de Publicidade, Design Gráfico, Eventos, Promoções e Representações Ltda. DECISÃO Nº 354/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Memorandos n.ºs 458 e 459/2024-SECONT (Peças 145 e 146, e-DOCs 8FA38E68 e 53D58A7B) e dos Processos n.ºs 00600-00013302/2024-55, 00600-00013359/2024-54 e 00600-00013362/2024-78; b) da Informação n.º 156/2024 – 1ª DICONTE (Peça 152, e-DOC 71F4BD42) e do Despacho n.º 1480/2024 – SECONT (Peça 153, e-DOC C4D0E6C1); c) do Parecer n.º 21/2025 – G3P (Peça 155, e-DOC 21F10EE3); d) dos demais documentos acostados aos autos; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes ao arquivamento do feito.

PROCESSO Nº [00600-00013027/2022-16-e](#) - Prestação de contas anual - PCA dos administradores e demais responsáveis da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP, relativamente ao exercício financeiro de 2018. DECISÃO Nº

356/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das Razões de Justificativa da Senhora Dilma de Fátima Imai (Peça nº 49, e-DOC 42D9F899); b) da Informação nº 98/2024 – SECONT/1ªDICONTE (Peça nº 53, e-DOC E05A1025); c) do Parecer nº 581/2024 – G2P/CF (Peça nº 55, e-DOC 0471A73F); d) dos demais documentos acostados aos autos; II – considerar, no mérito, parcialmente procedentes as Razões de Justificativa referidas no item I.a; III – julgar regulares, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994, as contas dos Senhores Edval de Oliveira Novaes Junior (CPF nº \*\*\*.197.847-\*\*), Presidente, de 1º/1/2018 a 1º/2/2018; Cristiano Barbosa Sampaio (CPF nº \*\*\*.225.965-\*\*), Presidente, de 2/2/2018 a 18/12/2018; e Alessandro Moretti (CPF nº \*\*\*.732.178-\*\*), Presidente, de 18/12/2018 a 31/12/2018; bem como da Senhora Keila Sousa Monteiro (CPF nº \*\*\*.865.741-\*\*), Diretora de Administração Geral, de 1º/1/2018 a 31/12/2018; IV – julgar regulares, com ressalvas, com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, as contas da Senhora Dilma de Fátima Imai (CPF nº \*\*\*.413.841-\*\*), Diretora Executiva, de 1º/1/2018 a 31/12/2018, em face das falhas descritas nos subitens 3.4 (Disponível), 3.5 (Bens móveis) e 3.6 (Almoxarifado) do Relatório do Organizador das Contas – SEI-GDF nº 1/2019 - FUNAP/DIREX/DIRAFI/GECON (Peça nº 7, e-DOC 6D9BE48E); V – considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, os responsáveis referidos nos itens III e IV, em relação ao objeto da prestação de contas anual em apreço; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes com vistas ao arquivamento do feito.

PROCESSO Nº [00600-00007687/2023-31-e](#) - Tomada de contas anual - TCA dos administradores e demais responsáveis da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento – RA XXIX, referente ao exercício financeiro de 2018. DECISÃO Nº 357/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 159/2024 – SECONT/1ªDICONTE (Peça nº 72, e-Doc 0EF356ED) e do Despacho nº 1546/2024 – SECONT (Peça nº 73, e-Doc 06936975); b) do Parecer nº 30/2025 – G3P (Peça nº 75, e-Doc 22969EDC); c) dos demais documentos acostados aos autos; II – reiterar aos atuais gestores da RA XXIX a diligência inserta no item IV da Decisão nº 2152/2024, reiterada pela Decisão nº 3592/2024, no sentido de inserir no Sistema Eletrônico de Contas – e-CONTAS o registro da TCE objeto do Processo nº 0137-002788/2000, nos termos da Instrução Normativa nº 3/2021-TCDF, concedendo-lhes o novo prazo de 30 (trinta) dias para atendimento da medida; III – determinar, com fulcro no art. 269, c/c o art. 272, inciso VIII, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a audiência do Sr. Bruno Ericky Francisco Alvim De Oliveira, Administrador Regional do Setor de Indústria e Abastecimento, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa em face do reiterado descumprimento de decisão plenária, na forma da Matriz de Responsabilização de e-DOC B9EE97E2, sob pena de aplicação de multa a que se refere o art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/1994; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº [00600-00012289/2023-36-e](#) - Tomada de contas anual - TCA dos ordenadores de despesas e demais responsáveis pela Administração Regional de Sobradinho II – RA XXVI, referente ao exercício financeiro de 2021. DECISÃO Nº 358/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 72/2024 - SEDES/GAB/UCI (Peça nº 51, e-DOC C1C9A061 e anexo apenso nº 00600-00014229/2024-39); b) da Informação nº 262/2024 –

DICONT/3<sup>a</sup> (Peça nº 54, e-DOC 42762369) e do Despacho nº 1614/2024 – SECONT (Peça nº 55, e-DOC 3A7F4030); c) do Parecer nº 10/2025 – G3P/DA (Peça nº 57, e-DOC 3F1CB1C5); d) dos demais documentos acostados aos autos; II – considerar atendida a diligência determinada no Item VI da Decisão nº 4.069/2024 (Peça nº 32, e-DOC FEEF7D8D); III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes, com vistas ao arquivamento.

PROCESSO Nº [00600-00001016/2024-47-e](#) - Tomada de contas anual - TCA da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal – SEMA/DF e do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – Funam/DF, referente ao exercício financeiro de 2020. DECISÃO Nº 359/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual - TCA da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal – SEMA/DF e do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – Funam, referente ao exercício financeiro de 2020; b) da Informação nº 161/2024 – SECONT/3<sup>a</sup>DICONT e do Despacho nº 871/2024 – SECONT (Peças nºs 31 e 32, e-DOC B7B39A93 e C74276E9); c) do Parecer nº 578/2024 – G2P/CF (Peça nº 33, e-DOC 5A89B5D3); d) dos demais documentos acostados aos autos; II – julgar regulares, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994, as contas do Senhor José Sarney Filho (CPF nº \*\*\*.374.183-\*\*), Gestor do Fundo, de 1º/1/2020 a 31/12/2020), Senhora Alessandra Andreazzi Peres (CPF nº \*\*\*.413.241-\*\*), Ordenadora de Despesas por Delegação, de 1º/1/2020 a 13/2/2020, e Senhora Márcia Fernandes Coura (CPF nº \*\*\*.845.597-\*\*), Ordenadora de Despesas por Delegação, de 14/2/2020 a 31/12/2020, gestores do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – Funam, referentes ao exercício de 2020; III – julgar regulares, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994, as contas do Senhor José Sarney Filho (CPF nº \*\*\*.374.183-\*\*), Secretário de Estado de Meio Ambiente, de 1º/1/2020 a 31/12/2020; IV – julgar regulares com ressalvas, com espeque no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, as contas da Senhora Jaqueline Filgueiras Chapadense (CPF nº \*\*\*.696.571-\*\*), Subsecretária de Administração Geral da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, de 1º/1/2020 a 31/12/2020, em face de não conformidade de registros contábeis apontadas no Relatório Contábil Anual do Exercício de 2020 (Peça nº 8, e-DOC 6770DA0F), das falhas de gestão de patrimonial de bens móveis e imóveis descritas no Relatório SEI-GDF nº 48/2021 – SEEC/SEF/SUCON/COPAT/GAPAM (Peça nº 16, e-DOC 73359731) e no Relatório SEI-GDF nº 41/2021 – SEEC/SEF/SUCON/COPAT/GAPAI (Peça nº 15, e-DOC 06BB9124), e do subitem 2.1.1 (Ausência de Apresentação do Seguro Garantia para o Contrato de Aquisição de Bens) do Relatório de Auditoria nº 16/2022 – COAUC/SUBCI/CGDF; V – determinar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 01/1994, aos atuais gestores da SEMA, que: a) regularizem as divergências entre os saldos contábeis e os registros dos sistemas de material e de patrimônio (SIGMA e SISGEPAT), conforme indicado no Relatório Contábil Anual do Exercício de 2020 (Peça nº 8, e-DOC 6770DA0F); b) certifiquem-se das vigências dos termos de cessão de bens para outros órgãos/entidades, adotando, se necessárias, medidas para regularizar os instrumentos de respaldo; c) adotem medidas para evitar informações incompletas sobre imóveis não incorporados no Relatório de Bens Imóveis; d) implementem providências voltadas a fortalecer o controle e evitar contratações desprovidas da garantia contratual exigida nos regramentos legais; VI – recomendar aos atuais gestores da SEMA, com vistas à melhor gestão da coisa pública, o saneamento da fragilidade constante no item 7, parte final, do RIAMA, relativo ao quantitativo insuficiente de pessoal lotado na Gerência de Material (Peça nº 13, e-DOC 0C1B1F18); VII – considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, os responsáveis referidos nos

itens II, III e IV, em relação ao objeto da tomada de contas anual - TCA; VIII – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos submetidos pelo Relator; IX – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes com vistas ao arquivamento do feito.

PROCESSO Nº [00600-00001082/2024-17-e](#) - Prestação de contas anual – PCA dos dirigentes do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, referente ao exercício de 2021. DECISÃO Nº 360/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, referente ao exercício financeiro de 2021; b) da Informação nº 80/2024 – SECONT/2ª DICONTE (Peça nº 26, e-DOC FB65CF5A) e do Despacho nº 849/2024 – SECONT (Peça nº 27, e-DOC B84CF3AB); c) do Parecer nº 547/2024 – G1P/CF (Peça nº 28, e-DOC FEE66EEB); d) dos demais documentos acostados aos autos; II – sobrestar as contas anuais em exame, até o deslinde do Processo nº 00600-00013412/2022-55; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para fins de acompanhamento do processo suso citado e ulterior instrução, analisando a repercussão do resultado da fiscalização nos autos.

PROCESSO Nº [00600-00009067/2024-17-e](#) - Tomada de contas anual - TCA dos ordenadores de despesas e demais responsáveis da Administração Regional do Plano Piloto – RA I, referente ao exercício de 2020. DECISÃO Nº 361/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual da Administração Regional do Plano Piloto – RA I, referente ao exercício financeiro de 2020; b) da Informação nº 199/2024 – SECONT/3ª DICONTE (Peça nº 26, e-DOC 81D865A1) e do Despacho nº 1355/2024 – DICONTE3 (Peça nº 27, e-DOC 9CAD4405); c) do Parecer nº 853/2024 – G4P/ML (Peça nº 28, e-DOC 3487C31A); d) dos demais documentos acostados aos autos; II – julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares as contas, relativas ao exercício de 2020, da Sra. Andrea Cristina Silva Oliveira (CPF \*\*\*.365.196-\*\*), Coordenadora de Administração Geral Substituta, de 27/01 a 10/02/2020; b) com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares com ressalvas as contas, relativas ao exercício de 2020, das Sras. Ilka Teodoro (CPF \*\*\*.923.891\*\*), Administradora Regional, de 01/01 a 31/12/2020, e Cristiane Nery Ventura Lacerda (CPF \*\*\*.736.961-\*\*), Coordenadora de Administração Geral, de 01/01 a 31/12/2020, em face da não conformidade de saldo contábeis assentadas no Relatório Contábil Anual – Exercício 2020 (Peça nº 14, e-DOC 53C50918); III – determinar, com espeque no art. 19 da LC nº 1/1994, aos atuais administradores da Administração Regional do Plano Piloto (RA I) a adoção das medidas necessárias para evitar a repetição das falhas apontadas no item II.b supra; IV – considerar: a) encerradas as TCEs nº 00141-00002727/2019-26 e 0141- 002392/2017; b) quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, os responsáveis referidos no item II, em relação ao objeto da tomada de contas anual em apreço; V – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as devidas providências, com vistas ao arquivamento do feito.

PROCESSO Nº [00600-00009674/2024-87-e](#) - Tomada de contas anual – TCA dos ordenadores de despesa e demais responsáveis pela gestão da Administração Regional de Planaltina – RA VI, referente ao exercício financeiro de 2019. DECISÃO Nº 362/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual da Administração Regional de Planaltina – RA VI, referente ao exercício financeiro de 2019; b) da Informação nº 211/2024 –

SECONT/3ªDICONTE (Peça nº 32, e-DOC 554BA558) e do Despacho nº 1398/2024 – SECONT (Peça nº 33, e-DOC 1DC54B88); c) do Parecer nº 864/2024 – G1P/DA (Peça nº 34, e-DOC 2492FADF); d) dos demais documentos acostados aos autos; II – julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, as contas dos Senhores Gilson Amorim Sobrinho, Administrador Regional, de 08/01 a 31/12/2019, e Johnny Pereira Trajano da Silva, Coordenador de Administração Geral, de 21/01 a 31/12/2019, em face da impropriedade descrita no item 1 (Inconsistências referentes aos registros do Balancete Contábil - SIGMA e SISGEPAT) do Relatório Contábil Anual – Exercício 2019 (Peça nº 13, e-DOC 60B30CF8), das falhas Patrimoniais encontradas no Relatório SEI-GDF nº 54/2020 – SEEC/SEF/SUCON/COPAT/GAPAI (Peça nº 9, e-DOC 042800CD), bem como das ocorrências referenciadas nos subitens 1.1 (ausência de registros dos deslocamentos realizados pelos reeducandos), 1.2 (ausência de indicação de preposto pela de empresa contratada durante a fase de execução), 1.3 (ausência de realização das avaliações de desempenho previstas no projeto básico) e 1.4 (detalhamento insuficiente dos serviços nos relatórios de execução) do Relatório de Auditoria nº 7/2021-DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF (Peça nº 22, e-DOC CCAC5421); III – determinar, com espeque no art. 19 da LC nº 1/1994, aos atuais administradores da RA VI, que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas relacionadas no item II supra; IV – considerar: a) encerrada a TCE nº 480.000.159/2014; b) quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, os responsáveis referidos no item II, em relação ao objeto da tomada de contas anual em apreço; V – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para providências pertinentes com vistas ao arquivamento do feito.

PROCESSO Nº [00600-00009677/2024-11-e](#) - Tomada de contas anual - TCA da Administração Regional de Planaltina – RA VI, referente ao exercício financeiro de 2020. DECISÃO Nº 363/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual em exame da Administração Regional de Planaltina – RA VI, referente ao exercício financeiro de 2020; b) da Informação nº 218/2024 – SECONT/3ªDICONTE (Peça nº 27, e-DOC 06C3A061) e do Despacho nº 1356/2024 – SECONT (Peça nº 28, e-DOC DFFB06AF); c) do Parecer nº 852/2024 – G3P/DA (Peça nº 29, e-DOC BA0BD1CD); d) dos demais documentos acostados aos autos; II – julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares as contas relativas ao exercício de 2020 dos Senhores Paulo Henrique Pereira Couto Cabral (CPF \*\*\*.630.511-\*\*), Administrador Regional Substituto em 31/12/2020, e Guilherme de Almeida Rodrigues (CPF \*\*\*.361.871-\*\*), Coordenador de Administração Geral de 09/10 a 08/11/2020; b) com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares com ressalvas as contas relativas ao exercício de 2020 dos Senhores Gilson Amorim Sobrinho (CPF \*\*\*.883.691-\*\*), Administrador Regional de 01/01 a 12/05/2020, Johnny Pereira Trajano da Silva (CPF \*\*\*.080.311-\*\*), Coordenador de Administração Geral de 01/01 a 9/10/2020, e Antônio Célio Rodrigues Pimentel (CPF \*\*\*.190.781-\*\*), Administrador Regional Interino de 12/05 a 9/06/2020 e Administrador Regional de 10/6 a 31/12/2020, em face da não conformidade de saldo contábeis assentada no Relatório Contábil Anual – Exercício 2020 (Peça nº 3, e-DOC BBDC0B33) e das ocorrências descritas nos subitens 2.1.1 (descumprimento dos procedimentos de contratação previstos na instrução normativa nº 5/2017 - MPDG), 2.1.3 (deficiências na regularização e incorporação dos imóveis ao patrimônio do Distrito Federal) e 2.1.4 (falhas na manutenção de prédios próprios da Administração Regional de Planaltina) do Relatório de Auditoria nº 22/2023 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF (Peça nº 20, e-DOC

DC7E1DA2); III – determinar, com espeque no art. 19 da LC nº 1/1994, aos atuais administradores da RA VI que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas relacionadas no item II.b supra; IV– considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, os responsáveis referidos no item II, em relação ao objeto da tomada de contas anual em apreço; V – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para providências pertinentes com vistas ao arquivamento do feito.

PROCESSO Nº [00600-00009682/2024-23-e](#) - Tomada de contas anual - TCA da Administração Regional de Planaltina – RA VI, referente ao exercício financeiro de 2021. DECISÃO Nº 364/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual - TCA da Administração Regional de Planaltina – RA VI, referente ao exercício financeiro de 2021; b) da Informação nº 223/2024 – SECONT/3ªDICONTE (Peça nº 27, e-DOC 9DCFF1B4) e do Despacho nº 1391/2024 – SECONT (Peça nº 28, e-DOC 0DACB822); c) do Parecer nº 895/2024 – G1P/DA (Peça nº 29, e-DOC 2F4E9757); d) dos demais documentos acostados aos autos; II – julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares as contas relativas ao exercício de 2021 do Sr. Paulo Henrique Pereira Couto Cabral (CPF \*\*\*.630.511-\*\*), Administrador Regional Substituto, de 1/1 a 29/01/2021 e de 24/6 a 30/06/2021; b) com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares com ressalvas as contas relativas ao exercício de 2021 dos Srs. Antônio Célio Rodrigues Pimentel (CPF \*\*\*.190.781-\*\*), Administrador Regional, de 1/1 a 31/12/2021, Wellington Dias dos Santos (CPF \*\*\*.669.281-\*\*), Coordenador de Administração Regional Interino, de 1/1 a 22/3/2021, e Marco Antonio Lopes dos Santos (CPF \*\*\*.825.291-\*\*), Coordenador de Administração Regional, de 24/3 a 31/12/2021, em face da impropriedade descrita no item 1 (Inconsistências referentes aos registros do SIGMA e do Balancete Contábil - SIAC/SIGGO) do Relatório Contábil Anual Exercício de 2021 (Peça nº 14, e-DOC E006D721), das falhas Patrimoniais encontradas no Relatório SEI-GDF nº 1/2022 - RA-PLAN/GAB/CIFPBMS (Peça nº 10, e-DOC 8E8A48E9) e de ocorrências referidas nos subitens 2.1.1 - descumprimento dos procedimentos de contratação previstos na Instrução Normativa nº 5 /2017 – MPDG, 2.1.3 - deficiências na regularização e incorporação dos imóveis ao patrimônio do Distrito Federal e 2.1.4 - falhas na manutenção de prédios próprios da Administração Regional de Planaltina, do Relatório de Auditoria nº 22/2023 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF (Peça nº 21, e-DOC EFF61E03); III – determinar, com espeque no art. 19 da LC nº 1/1994, aos atuais administradores da RA VI que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas apontadas no item II.b supra; IV– considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, os responsáveis referidos no item II, em relação ao objeto da tomada de contas anual em apreço; V – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para providências pertinentes com vistas ao arquivamento do feito.

Os processos apreciados nesta sessão que, eventualmente, não constaram no Extrato de Pauta nº 5/2025, publicado no DODF de 10.02.2025, páginas 37/38, conforme previsto no art. 116, § 3º, do Regimento Interno do TCDF, foram incluídos na pauta com base no § 5º do mesmo dispositivo.

Os Processos nºs 11574/2019 e 00600-00003368/2024-37, de relato do Desembargador de Contas RENATO RAINHA, foram retirados de pauta.

O Presidente, Desembargador de Contas MANOEL DE ANDRADE, apresentou condolências ao Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, em virtude do falecimento do seu genitor, Sr. ANTÔNIO LEO MAIA ALBUQUERQUE, ocorrido na data de 10 de fevereiro do corrente ano, no que teve a adesão dos Desembargadores de Contas ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA e do Auditor VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO, que rogaram a Deus que conceda ao Procurador DEMÓSTENES as bençãos necessárias neste momento de despedida.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Presidente convocou sessão reservada, realizada em seguida, na forma do art. 86 do RI/TCDF.

Nada mais havendo a tratar, às 17h03, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata, contendo 60 processos, que lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Desembargadores de Contas, Desembargador de Contas Substituto e representante do Ministério Público junto ao Tribunal.